



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/03/2026

Certidão de publicação 20391

Intimação

Número do processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 10/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
MORAES E SAVAGET ADVOGADOS
ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(as): ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - OAB CE - 15785
FABIO DE CARVALHO COUTO - OAB RJ - 148584
FREDERICO VILELA VICENTINI - OAB ES - 24737
FERNANDA SANTOS BRUSAU - OAB RJ - 201578
HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - OAB RJ - 131945
EDUARDO PONTIERI - OAB SP - 234635
RODRIGO FARIA BOUZO - OAB RJ - 99498
ROGERIO RODRIGO MACHADO - OAB RJ - 220986
FERNANDA BERNARDINO DE ALMEIDA - OAB RJ - 195869
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB CE - 23495
DANIEL CIDRÃO FROTA - OAB CE - 19976
NELSON BRUNO VALENÇA - OAB CE - 15783
CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - OAB RJ - 188197
FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI - OAB SP - 312973
NILSON PINTO - OAB RJ - 66467
HEITOR AUGUSTO DE SOUZA LIMA - OAB RJ - 47301
MARCOS ANTONIO DIAS FERREIRA - OAB RJ - 89092
MAYRA MACIEL GONZALEZ - OAB RJ - 220232

MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES - OAB SP - 234123
CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO - OAB RJ - 159044
ANDERSON BORBA DA SILVA - OAB RJ - 182095
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR - OAB SC - 14734
CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA - OAB RJ - 90424
LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA - OAB RJ - 79107
LARA FRANÇA BARREIROS MOREIRA - OAB RJ - 162853
SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - OAB RJ - 88824
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - OAB RJ - 107477
CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - OAB RJ - 152667
ERICA ITABAIANA DE OLIVEIRA - OAB RJ - 184663
LETICIA REGINA HOSANNAH CORDEIRO - OAB RJ - 71366
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - OAB MS - 7684
ROBERTO GUERIN BARCELOS LIMA - OAB RJ - 118989
LEONARDO BRANDAO MAGALHAES - OAB RJ - 113917
DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA - OAB RJ - 109935
AMARO DE OLIVEIRA FILHO - OAB RJ - 95156
JOSÉ ESQUENAZI NETO - OAB RJ - 114029
CLAYTON ALVES DE CARVALHO - OAB SC - 18275
RICARDO MAFRA TREU - OAB RJ - 123663
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - OAB SP - 196655
NAIARA FERREIRA DE SOUSA - OAB RJ - 122156
JULIO CESAR DA ROSA PAIVA - OAB RJ - 65526
DANIELLA DIAS BARBOSA - OAB RJ - 104988
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB RJ - 212264
BEATRIZ SCALZER SAROLDI - OAB RJ - 79833
JOÃO PAULO SILVA - OAB RJ - 58210
KENNETH ASHLEY THOMAS LATTUF CATTLEY - OAB RJ - 36218
MARINA VILHENA GALHARDO - OAB SP - 322211
JULIO CESAR DO MONTE - OAB RJ - 82200
MARIZA BORGES ANDRADE - OAB RJ - 57829
LUIS ANDRE GONCALVES COELHO - OAB RJ - 85551
RAPHAEL ALVES DO ESPIRITO SANTO - OAB RJ - 172200
LUCAS DE SA GUEDES - OAB RJ - 169401
GILBERTO MUSSI RIBEIRO - OAB RJ - 173035



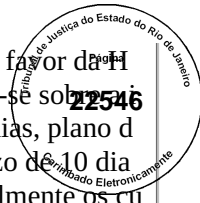
JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA - OAB RJ - 52359
FERNANDA PINHO DE SOUZA - OAB RJ - 148858
RICARDO MARCELO SAMPAIO - OAB RJ - 169359
DIEGO QUEIROZ GOMES - OAB PA - 18555
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - OAB MG - 77467
WERNER BRAUN RIZK - OAB ES - 11018
MURILO DE JESUS - OAB SC - 51551
TELMO BERNARDO BATISTA - OAB RJ - 180233
CAMILA TORTELOTE MUSIELLO BARCELLOS BEITE - OAB ES - 13137
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE - OAB RJ - 81119
HÉLIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA - OAB MS - 13958
LEONARDO LEITE CAMPOS - OAB MS - 10646
MAURICIO CRESPO MACIEL - OAB RJ - 68198
MARCIA CRISTINA SILVA - OAB RJ - 130924
JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - OAB RJ - 107215
MARCELLO AEDO MARINS DUARTE - OAB RJ - 100031
SANDRO MOURA GOTTGROY LOPES - OAB RJ - 131293
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - OAB ES - 18353
JUREMA MATOS MONTALVAO - OAB BA - 46002
VALTER LÚCIO LELIS FONSECA - OAB PB - 13838
VALÉRIO GENUÍNO DE LIMA - OAB RJ - 98344
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - OAB SP - 167432
SAMUEL AVERBACH JUNIOR - OAB RJ - 69986
ANA MARIA CALENZANI - OAB ES - 11655
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - OAB SP - 194583
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - OAB SP - 132306
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - OAB RJ - 85888
RUY CARDOSO VASQUES - OAB RJ - 73154
GABRIELLE GOMES EVANGELISTA - OAB RJ - 157352
FERNANDO DENIS MARTINS - OAB RJ - 184064
UGO PEREIRA LIMA - OAB RJ - 130498
VAGNER LIMA GABRIEL - OAB RJ - 113888
BERNARDO VILLASBÔAS PALERMO - OAB RJ - 148056
DANIELA MOTTA DE CARVALHO PEREIRA - OAB RJ - 99586
RICARDO RAFAEL BEZERRA MIRANDA - OAB RN - 6628
DIOGO SAIA TAPIAS - OAB RJ - 202128
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - OAB RJ - 75970
EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA - OAB RJ - 110667



ESTEPHESON GLADER SOARES DE MOURA - OAB RJ - 150977
PAULA SOUZA DE MENEZES - OAB RJ - 109716
MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES - OAB SP - 119757
TATIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA - OAB RJ - 152954
EDSON ULISSES MOTA COMETA - OAB PB - 13334
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY - OAB SP - 285314
RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA - OAB RJ - 99092
SERGIO MIRISOLA SODA - OAB SP - 257750
EDNALDO SILVA FERREIRA - OAB PE - 13345
WAGNER GOMES CHAVES - OAB RJ - 97879
CARLOS ALBERTO FREITAS DE MAGALHÃES - OAB RJ - 60998
SERGIO GONCALVES DE SOUZA - OAB RJ - 130908
FERNANDO ANTONIO DA ROCHA CARMONA - OAB RJ - 57753
ERMINIO CASTRO - OAB SC - 8587
FELIPE BARBOSA DE MENEZES - OAB ES - 14822
ANTONIO ALVES RIBEIRO DA COSTA - OAB RJ - 141853
JOÃO CAPANEMA TANCREDO - OAB RJ - 61838
MARCUS VINICIUS SANCHES - OAB PR - 38007
JÚLIO CEZAR DE OLIVEIRA BRAGA - OAB RJ - 50664
RAFAEL GONÇALVES - OAB RJ - 130700
ADAUCTO D'ALENCAR FERNANDES NETO - OAB RJ - 145856
RODRIGO CESAR MARQUES - OAB RJ - 127497
GABRIEL BORSOTTO THODE - OAB RJ - 189146
JAIME HORÁCIO RIBEIRO BARBOSA - OAB RJ - 19698
JULIANA SOUTO DE NORONHA - OAB RJ - 108106
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - OAB RJ - 62929
PEDRO ROQUE DO NASCIMENTO - OAB RJ - 56138
NELSON IVAN PIENZENAVER PACHECO JUNIOR - OAB RJ - 90729
MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL - OAB RJ - 90412
TATIANA DESOUSART CARVALHO KOENIGKAM - OAB RJ - 105483
RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - OAB RJ - 114072
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - OAB RJ - 164734
LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO - OAB RJ - 175354
GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ - 176184
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - OAB RJ - 134498

Teor da Comunicação

1-ID 22230- Juntada de petição do Leiloeiro Auto de Leilão Negativo para a embarcação ASTRO TAMOIO / MERO. 2-ID 22233- Anote-se onde couber o descadastramento de advogados noticiado. 3-ID 22240; 22450- Petições com solicitação de cadastramento de advogado de credor. INDEFIRO a anotação uma vez que todas as publicações de interesse dos credores será realizada por meio de editais na forma da legislação especial. 4- No ID 22243, a Administração Judicial relata que o EISA comunicou o inadimplemento prolongado das taxas de estadia das embarcações ASTRO PARATI, ASTRO GAROUPA e ASTRO MERO, todas em estado crítico de conservação, gerando risco ambiental. Em visita técnica, o AJ constatou que ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA encontram-se em estado de sucata, razão pela qual não se opõe à alienação, sugerindo - caso o juízo entenda necessário - a nomeação de engenheiro naval para avaliação técnica. O AJ também analisou a dação em pagamento da embarcação ASTRO MERO à HÉLIOS SPE, entendendo que a operação foi regular e não prejudica credores, opinando pela sua homologação judicial e pela intimação da Hélios para assumir a propriedade e os custos da embarcação. Além disso, reportou denúncias de colaboradores quanto a atrasos salariais e inadimplemento de obrigações trabalhistas, requerendo que a Recuperanda apresente, de imediato, plano detalhado de quitação das obrigações trabalhistas. 4.2- A Recuperanda Astromarítima, no ID 22253, afirma que surgiu novo interessado na compra das embarcações ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA, tendo comunicado a proposta ao BNDES, cuja anuência se faz necessária. Em relação à ASTRO MERO, confirma que houve leilão negativo e que a propriedade fiduciária -originalmente do Banco do Brasil - foi consolidada pelo Blackpartners Miruna FIDC, conforme Termo de Acordo, na condição de proprietário fiduciário por cessão. A Recuperanda não enfrenta, contudo, as acusações de abandono nem esclarece os atrasos referentes às taxas de estadia. 4.3- O EISA, no ID 22269, sustenta que não é necessária nova perícia, pois já existe relatório técnico detalhado (ID 22191/22204), assinado por engenheiro naval, atestando o grave estado das embarcações. O estaleiro reforça que a Recuperanda não possui fluxo de caixa para arcar com as taxas de estadia e que o risco ambiental decorrente do abandono de ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA é evidente. Por isso, requer a intimação da Hélios e da Recuperanda para fornecer documentação, assumir responsabilidades e viabilizar a remoção das embarcações ou pagar as diárias acumuladas. Também requer a intimação do BNDES para adotar medidas preventivas diante do risco ambiental. 4.4- No ID 22277, a HÉLIOS SPE LTDA. informa ser titular do crédito decorrente da dívida original de mais de R\$ 508 milhões, proveniente de financiamentos do Banco do Brasil cedidos ao Blackpartners e posteriormente à Hélios. Relata que, pela Escritura Pública de Dação em Pagamento, assumiu a posse e o domínio da embarcação ASTRO MERO, concedendo desconto para fixar o saldo em R\$ 60 milhões, a ser incluído como crédito quirografário na Classe III da recuperação judicial. 4.5-No ID 22300, o EISA novamente descreve o avançado estado de deterioração das embarcações ASTRO GAROUPA e ASTRO PARATI, destacando que o BNDES esclareceu não ser proprietário o fiduciário, mas apenas detentor de penhor. Informa ter apresentado à Recuperanda o valor atualizado da dívida - R\$ 3.722.045,69 - e que a retirada das embarcações exige garantias técnicas rigorosas, em razão do risco de naufrágio, agravado pela existência de dutos submarinos da TRANSPETRO. O estaleiro também afirma ser o único com licença ambiental ativa para realizar o desmantelamento das embarcações, propondo esta solução como a mais segura. 4.6- Por fim, com esta pendente de juntada, petição conjunta de EISA e ASTROMARÍTIMA na qual submetem ao juízo Termo de Quitação Recíproca que visa encerrar, de maneira definitiva, o risco ambiental e a disputa financeira envolvendo ASTRO MERO, ASTRO GAROUPA e ASTRO PARATI. O EISA possui um crédito extraconcursal contra a Astromarítima no valor de R\$ 4.398.168,14, decorrente de taxas de estadia e custos de permanência das embarcações. Por sua vez, a Astromarítima detém um crédito concursal quirografário na recuperação do EISA, no montante de R\$ 3.674.902,43, já com o deságio previsto no plano. A situação ultrapassou o âmbito financeiro, pois a deterioração das embarcações representa risco ambiental e operacional relevante, capaz de gerar danos de grande proporção e comprometer a continuidade das próprias recuperações judiciais. Diante desse contexto, as empresas celebraram o acordo de quitação recíproca, que prevê a compensação total dos créditos e a resolução definitiva do passivo relacionado às embarcações, eliminando o risco ambiental e permitindo sua remoção segura. As partes defendem que a medida não viola a paridade entre credores, pois se trata de solução excepcional necessária para evitar um dano muito maior, além de gerar benefício econômico à massa de credores do EISA ao extinguir um passivo de recuperação improvável sem impactar o fluxo de pagamentos do plano. Ao final, requerem (i) a intimação dos Administradores Judiciais e do Ministério Público; (ii) seja decretado o segredo de justiça sobre o acordo, conforme cláusula 6.1, do instrumento; (iii) a homologação integral do Termo de Acordo de Quitação Recíproca, constituindo-se como título executivo judicial e a declaração de extinção dos créditos recíprocos entre as partes. EIS O RELATO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de múltiplas petições apresentadas pela Administração Judicial, pela Recuperanda ASTROMARÍTIMA, pelo EISA - Estaleiro Ilha S.A., pela HÉLIOS SPE LTDA., todas relacionadas ao estado de conservação, responsabilidade pelos custos de estadia, riscos ambientais e situação jurídico-patrimonial das embarcações ASTRO PARATI, ASTRO GAROUPA e ASTRO MERO. Considerando o estado crítico das embarcações ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA, comprovado nos autos; Considerando o risco ambiental concreto, de extrema gravidade, devidamente corroborado por laudos e pela Administração Judicial; Considerando a regularidade formal da Dação em Pagamento da embarcação ASTRO MERO em favor da HÉLIOS SPE LTDA.; Considerando a existência de créditos pendentes entre as partes e o impacto direto no soerguimento das Recuperandas; e Considerando a necessidade de adoção imediata de medidas para prevenir danos ambientais e preservar a continuidade das atividades empresariais;



DETERMINO: 4.7- RECONHEÇO a validade da Dação em Pagamento da embarcação ASTRO MERO em favor da HÉLIOS SPE LTDA., com seus efeitos jurídicos. 4.8-INTIME-SE a ASTROMARÍTIMA para: a) Manifestar-se sobre a inclusão do crédito de R\$ 60.000.000,00 em favor da HÉLIOS na Classe III; b) Apresentar, no prazo de 10 dias, plano detalhado de regularização das obrigações trabalhistas. 4.9-INTIME-SE a HÉLIOS SPE LTDA. para, no prazo de 10 dias: a) Promover a transferência da propriedade da ASTRO MERO no Tribunal Marítimo; b) Assumir integralmente os custos de estadia e demais encargos da embarcação ASTRO MERO nas instalações do EISA; c) Informar as medidas adotadas para remoção ou destinação final adequada da embarcação. Considerando as divergências sobre a natureza da garantia e o risco ambiental: 4.10-Intime-se o BNDES para: a) Assumir ou justificar a responsabilidade pelos custos de estadia das embarcações ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA; b) Apresentar plano ou medidas imediatas de mitigação dos riscos ambientais relacionados a estas embarcações. 4.11- INTIMEM-SE os Administradores Judiciais e o Ministério Público para manifestação prévia sobre o Termo de Quitação Recíproca no prazo legal, após o que retornem conclusões para decisão sobre eventual homologação. 5-ID 22313- RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - atual denominação do Escritório Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, AJ substituído informa que, no incidente n.º 0083776.94.2017.8.19.0001, destinado à prestação de contas mensais da Recuperanda, foram identificados valores de sua remuneração ainda pendentes de levantamento, conforme certidão cartorária de 08/09/2022. Embora tenha requerido o pagamento, o Ministério Público se opôs ao levantamento naquele incidente, defendendo que tal discussão deveria ocorrer nestes autos principais da recuperação judicial. Enquanto a controvérsia tramitava, a Corregedoria-Geral de Justiça determinou a não renovação de seu cadastro, resultando em sua substituição na função em 27/09/2022. Ressalta que os valores pendentes depositados entre 2019 e 2022 referem-se a período anterior à sua substituição, constituindo remuneração devida pelo trabalho efetivamente prestado no exercício regular da função desde 19/12/2016. Explica que o saldo permaneceu retido por falha da serventia no processamento dos mandados de pagamento, e que tais valores integram seu patrimônio, pois remuneram competências já vencidas e acumuladas na conta judicial do incidente. Ressalta, ainda, que a remuneração do atual Administrador Judicial já foi integralmente paga por mandado expedido nos autos principais, o que reforça que o saldo remanescente deve ser direcionado ao Administrador Judicial substituído, único titular dos valores depositados anteriormente. Ao final, requer a expedição de mandado de pagamento para levantamento de todos os valores acumulados nas contas judiciais vinculadas ao incidente n.º 0083776-94.2017.8.19.0001, incluindo seus acréscimos legais, conforme contas listadas na petição. Ao MP, considerado a decisão de ID 4179 do incidente n.º 0083776-94.2017.8.19.0001. 6- ID 22407 e 22417; 22422- Manifestações da AJ com informações de sua atuação. E Relatório Mensal de atividades referente mês de novembro de 2025. Aos interessados, Recuperanda e MP. 7-ID 22495- o credor REBIMBA'S TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - ME, comunicando que não houve pagamento da parcela homologada no PRJ, para com a requerente/ credora, totalizando 2 meses, novembro e dezembro de 2025. Digam a AJ e Recuperanda, quanto ao cumprimento do plano. 8-ID 22499- Mandado de Penhora no Rosto dos Autos oriundo da 52ª Vara Cível da Comarca da Capital, extraído dos autos de n.º 0881112-47.2023.8.19.0001, para penhora de eventuais créditos decorrentes dos contratos n.º 4600423883 e 4600423884, celebrados entre a Recuperanda e a Petrobrás, até a quantia de R\$ 581.386,63. A penhora no rosto dos autos só se justifica caso haja valores à disposição deste juízo, pendente de levantamento em favor da devedora indicada no mandado. Caso contrário, a penhora sobre o crédito respectivo há de ser feita mediante intimação do devedor e do próprio executado (CPC, artigo 855). Certifique-se se constam valores em depósito judicial provenientes daqueles contratos. Caso negativo, oficie-se ao Juízo da 52.ª Vara Cível informando a inexistência de valores à disposição deste juízo a fim de se efetivar a penhora. Sem prejuízo, ciência às partes envolvidas. 9-ID 22502- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Devem ser distribuídas pelo próprio HABILITANTE, por seu patrono, por dependência diretamente pelo site do TJRJ, sendo certo que a habilitação de crédito requer a formação de autos específicos, autônomos e individuais, atendendo aos pressupostos do art. 9º da Lei 11101/2005. DESENTRANHEM-SE. 10- Nos autos do processo 0132006-60.2023.8.19.0001, recuperação judicial da OSX BRASIL S/A que tramita perante este juízo, para qual LICK ASSOCIADOS foi nomeada administradora judicial pelo magistrado que me antecedeu, proferi decisão substituindo-o por quebra de confiança. Guardando coerência com que restou lá decidido e considerando que a confiança é afeta ao juízo e não à relação processual, caberia aqui, igualmente, a substituição do AJ. No entanto, percebo que esta recuperação judicial poderia, aparentemente, já estar encerrada, pois há muito esgotado o período de observação, sendo certo que houve pedido, neste sentido, do antigo AJ, às fls. 13.720. Acrescenta-se que, possivelmente, as pendências foram superadas com a petição de acordo por juntar, entre a recuperanda e EISA - Estaleiro Ilha S.A. Por este motivo, deixo de proceder à substituição e determino que a AJ se manifeste sobre o encerramento do processo de recuperação, destacando eventuais pendências de relevância, dando-se vista, em seguida, ao MP.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ekj97AdKYWlf45eFQTOexLnReLPQ1G/certidao>
Código da certidão: Ekj97AdKYWlf45eFQTOexLnReLPQ1G



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/03/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/ RJ**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

Recuperação Judicial

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, já devidamente qualificado nos presentes autos de Recuperação Judicial de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, vem, por seus advogados, em atendimento ao despacho de ID 22536, manifestar-se com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – BREVE RETOMADA HISTÓRICA DOS FATOS – CONTRATOS FIRMADOS COM A RECUPERANDA. DA NATUREZA JURIDICA DA GARANTIA PRESTADA AO BNDES

Inicialmente, vale ressaltar que o BNDES firmou quatro contratos firmados com a ora RECUPERANDA, sendo três sujeitos a presente Recuperação Judicial, quais sejam:

- Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº **03.2.152.3.1** e aditivos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5;

- Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº **05.2.0394.1** e aditivos n.ºs 1 e 2;

- Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº **06.2.0408.1** e aditivos n.ºs 1, 2, 3 e 4;

- Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº **10.2.1766.1** e aditivo n.º 1. Contrato não sujeito a recuperação judicial por ser garantido 100% por alienação fiduciária.

I.2 - DO CONTRATO ORIGINALMENTE FIRMADO ENTRE A RECUPERANDA E O BNDES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 03.2.152.3.1 E ADITIVOS N.ºS 1, 2, 3, 4 E 5

As características básicas do Contrato em questão podem ser assim resumidas:

a) VALOR DO CONTRATO: R\$ 161.203.708,90 (cento e sessenta e um milhões, duzentos e três mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), dividido em cinco subcréditos:

a.1) Subcrédito A, no valor de R\$ 113.251.635,00 (cento e treze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), posteriormente cedido a terceiros nos termos do § 1º da Cláusula Segunda do Aditivo nº 1.

a.2) Subcréditos B e C, cada um no valor de R\$ 12.717.176,82 (doze milhões, setecentos e dezessete mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e dois centavos),

a.3) Subcréditos D e E, no valor de R\$ 11.258.861,12 (onze milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais, doze centavos), cedidos a terceiros nos termos do § 1º da Cláusula Segunda do Aditivo nº 3.

b) **FINALIDADE**: Conforme disposto na Cláusula Primeira do título, alterado pelos aditivos, o contrato tem por finalidade a jumborização e modernização das embarcações “**Astro Vermelho**” e “**Astro Guaricema**”, a ser realizada pela Transnave – Estaleiro de Reparos e Construção Naval S/A, destinadas a atender à demanda de mercado por navios com características de força, porte e velocidade mais elevados.

c) **GARANTIAS REAIS**: estão constituídas as seguintes garantias reais:

c.3) Em segunda hipoteca a embarcação tipo supply denominada “Astro Garoupa”, inscrita na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro sob o nº 3810423190, registrada no Registro de Propriedade Marítima sob o nº 10.383;

c.4) Em terceira hipoteca a embarcação tipo supply denominada “Astro Parati”, inscrita na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro sob o nº 3810423301, registrada no Registro de Propriedade Marítima sob o nº 10.432.

Foi contratado, por fim, que na hipótese de o BNDES optar por realizar a Busca e Apreensão dos bens, objetos da garantia fiduciária, **55% (cinquenta e cinco por cento) da dívida corresponderia a essa garantia**, enquanto que o restante seria garantido pelas demais garantias estipuladas (Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta do Aditivo nº 5 do Contrato).

I.3 - DO CONTRATO ORIGINALMENTE FIRMADO ENTRE A RECUPERANDA E O BNDES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 05.2.0394.1 E ADITIVO N.º 1 E 2:

As características básicas do Contrato em questão podem ser assim resumidas:

a) **VALOR DO CONTRATO**: **R\$ 14.713.067,57** (quatorze milhões, setecentos e treze mil, sessenta e sete reais, cinquenta e sete centavos), dividido em três subcréditos:

a.1) Subcrédito A: no valor de R\$ 12.331.623,09 (doze milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e três reais, nove centavos).

a.2) Subcréditos B e C: cada um no valor de R\$ 1.190.722,24 (um milhão, cento e noventa mil reais, setecentos e vinte e dois reais, vinte e quatro centavos).

b) FINALIDADE: Conforme disposto na Cláusula Primeira do título, alterado pelos aditivos, o contrato tem por finalidade a jumborização e modernização da embarcação “**Astro Enchova**”, a complementação do crédito do Contrato nº 03.2.152.3.1 para a jumborização e modernização das embarcações “**Astro Vermelho**” e “**Astro Guaricema**”, a ser realizada pela Transnave – Estaleiro de Reparos e Construção Naval S/A, destinadas a atender à demanda de mercado por navios com características de força, porte e velocidade mais elevados.

b) GARANTIA REAL: estão constituídas as seguintes garantias reais:

c.1) Em terceira hipoteca a embarcação tipo supply denominada “**Astro Garoupa**”, inscrita na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro sob o nº 3810423190, registrada no Registro de Propriedade Marítima sob o nº 10.383;

I.4 DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 06.2.0408.1 E ADITIVOS N.ºS 1, 2, 3 E 4:

As características básicas do Contrato em questão podem ser assim resumidas:

a) VALOR DO CONTRATO: R\$ 40.312.169,48 (quarenta milhões, trezentos e doze mil, cento e sessenta e nove reais, quarenta e oito centavos), dividido em dois subcréditos:

a.1) Subcrédito A: no valor de R\$ 24.187.301,68 (vinte e quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e um reais, sessenta e oito centavos).

a.2) Subcrédito B: no valor de R\$ 16.124.867,80 (dezesesseis milhões, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais, oitenta centavos).

b) FINALIDADE: Conforme disposto na Cláusula Primeira do título, alterado pelos aditivos, o contrato tem por finalidade a jumborização, modernização e repotencialização de 4 embarcações: “**Astro Arraia**”, “**Astro Badejo**”, “**Astro Garoupa**” e “**Astro Parati**” a ser realizada pela Aker Promar S/A, destinadas a atender à demanda de mercado por navios com características de força, porte e velocidade mais elevados.

c) GARANTIAS: estão constituídas as seguintes garantias:

c.1) Alienação fiduciária do rebocador/empurrador denominado “**Astro Vermelho**”, inscrito na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro sob o nº 3810423289, registrado no Registro de Propriedade Marítima sob o nº 10.390;

c.2) Alienação fiduciária do supply denominado “**Astro Enchova**”, inscrito na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro sob o nº 3810447005, registrado no Registro de Propriedade Marítima sob o nº 10.952;.

c.3) Em quarta hipoteca a embarcação tipo supply denominada “**Astro Garoupa**”, inscrita na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro sob o nº 3810423190, registrada no Registro de Propriedade Marítima sob o nº 10.383;

c.4) Em quarta hipoteca a embarcação tipo supply denominada “**Astro Parati**”, inscrita na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro sob o nº 3810423301, registrada no Registro de Propriedade Marítima sob o nº 10.432;

II. DAS EMBARCAÇÕES OBJETO DA DECISÃO ORA EM ANÁLISE – ID 22536: ASTRO PARATI E ASTRO GAROUPA

Considerando o histórico supramencionado, resta cristalina a natureza jurídica da garantia prestada pelo BNDES sobre as embarcações ora objeto de

análise - ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA: **DIREITO REAL HIPOTECÁRIO**, regido pelo princípio da acessoriedade, eis que vinculado ao cumprimento de uma obrigação, na qual o credor, por essência, não é possuidor, nem proprietário do bem.

Conforme consta da r. decisão de ID 22536, seguem trechos destacados que dizem respeito ao BNDES, *in verbis*:

(...)

4- No ID 22243, a Administração Judicial relata que o EISA comunicou o inadimplemento prolongado das taxas de estadia das embarcações ASTRO PARATI, ASTRO GAROUPA e ASTRO MERO, todas em estado crítico de

conservação, gerando risco ambiental. Em visita técnica, o AJ constatou que ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA encontram-se em estado de sucata, razão pela qual não se opõe à alienação, sugerindo - caso o juízo entenda necessário - a nomeação de engenheiro naval para avaliação técnica.

4.2- A Recuperanda Astromarítima, no ID 22253, afirma que surgiu novo interessado na compra das embarcações ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA, tendo comunicado a proposta ao BNDES, cuja anuência se faz necessária. (...) A Recuperanda não enfrenta, contudo, as acusações de abandono nem esclarece os atrasos referentes às taxas de estadia.

(...)

O estaleiro reforça que a Recuperanda não possui fluxo de caixa para arcar com as taxas de estadia e que o risco ambiental decorrente do abandono de ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA é evidente. Por isso, requer a intimação da Hélios e da Recuperanda para fornecer documentação, assumir responsabilidades e viabilizar a remoção das embarcações ou pagar as diárias acumuladas. Também requer a intimação do BNDES para adotar medidas preventivas diante do risco ambiental.

4.5-No ID 22300, o EISA novamente descreve o avançado estado de deterioração das embarcações ASTRO GAROUPA e ASTRO PARATI, destacando que o BNDES esclareceu não ser proprietário fiduciário, mas apenas detentor de penhor.

*4.6- Por fim, consta pendente de juntada, **petição conjunta de EISA e ASTROMARITIMA na qual submetem ao juízo Termo de Quitação Recíproca que visa encerrar, de maneira definitiva, o risco ambiental e a disputa financeira envolvendo ASTRO MERO, ASTRO GAROUPA e ASTRO PARATI.***

*4.10-Intime-se o **BNDES** para: a) **Assumir ou justificar a responsabilidade pelos custos de estadia das embarcações ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA;** b) **Apresentar plano ou medidas imediatas de mitigação dos riscos ambientais relacionados a estas embarcações. (...)***

Insta salientar que na r. decisão de fls. 17.536, item 05, V. Exa. deferiu a alienação das embarcações ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA, nos termos da cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial. E que o **BNDES**, por comunicação escrita enviada em 17 de julho de 2025 à Astromarítima Navegação S.A. concedeu autorização para a referida venda.

Além disso, deve-se destacar que ambas as embarcações, ASTRO GAROUPA e ASTRO PARATI já foram alienadas.

Quanto à Embarcação **ASTRO GAROUPA**, a Recuperanda **ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A** celebrou instrumento particular de compra e venda da com a **JETEC 1 SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO LTDA**, e o **BNDES**, inclusive, já recebeu os valores que lhe eram devidos.

Quanto à Embarcação **ASTRO PARATI**, a Recuperanda informou ter celebrado um segundo instrumento particular de compra e venda da também com a **JETEC 1 SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO LTDA**, a qual está em vias de realizar de reboque da embarcação do Estaleiro **EISA** para o local onde será realizado o corte, aguardando-se apenas a solução de um imprevisto com a empresa contratada para remoção.

II.1 O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A despeito de não ter nenhuma ingerência sobre as embarcações ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA, vez que (i) é apenas credor hipotecário destas, e tendo em vista (ii) a alienação de ambas, já autorizada e em vias de concretização, o BNDES entende importante ressalva não possuir nenhuma responsabilidade sobre eventuais passivos ambientais, pretéritos ou futuros.

Para a correta delimitação do tema, é indispensável revisitar as bases do sistema de responsabilidade por danos ao meio ambiente no Brasil. O sistema jurídico pátrio estabeleceu um regime rigoroso para a tutela ambiental, fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O art. 225, em seu § 3º dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O pilar da responsabilidade civil ambiental no Brasil é a sua natureza objetiva. O artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 é explícito ao determinar que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Isso significa que para a configuração do dever de reparar o dano ambiental, não se exige a demonstração de dolo ou culpa por parte do agente. A obrigação de indenizar e reparar surge da simples constatação da ocorrência do dano e da existência de um nexo de causalidade entre a atividade do agente e o resultado danoso.

Este regime se fundamenta na teoria do risco integral, uma modalidade mais rigorosa da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que desenvolve uma atividade potencialmente perigosa ou que dela se beneficia assume integralmente os riscos a ela inerentes. Caso um dano venha a se concretizar, o agente responderá por ele, não sendo admitidas, em regra, as tradicionais

excludentes de responsabilidade civil, como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. O objetivo da lei é garantir a máxima proteção ao bem ambiental e assegurar que o dano seja integralmente reparado, internalizando os custos ambientais na atividade econômica que os gera, em clara aplicação do princípio do poluidor-pagador.

Outrossim, cabe colacionar o art. 58 da nova Lei sobre Licenciamento Ambiental, Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, substancial mudança legislativa no que concerne ao tratamento dado às instituições financeiras no que concerne à responsabilização ambiental, não versando mais sobre responsabilidade solidária, mas quando muito em responsabilidade subsidiária, *in verbis*:

Art. 58. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento. [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

*§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, **não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.***

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos

ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento."

Além do avanço legislativo, importa destacar a evolução jurisprudencial sobre o tema. Como cediço, o verbete sumular nº 623 do STJ, aduz que: *As obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.*

Repare que em qualquer cenário, a jurisprudência, ainda quando se refere às obrigações ambientais, **o faz em relação ao proprietário ou possuidor, o que não é o caso do BNDES nos presentes autos**, portanto, o argumento se faz tão somente *a fortiori*. Ainda assim, o c. STJ em sede de Recurso Repetitivo, Tema 1204, entendeu por isentar de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha se encerrado antes do dano ambiental, complementa a referida Súmula 623 do STJ, *in verbis*:

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente. STJ. 1ª Seção. REsps 1.953.359-SP e 1.962.089-MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgados em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1204).

II.2 O CONCEITO LEGAL DE POLUIDOR E OS REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO

Apesar da objetividade da responsabilidade na seara ambiental e da amplitude do conceito de poluidor, a jurisprudência e a doutrina são uníssonas em afirmar que a imputação da responsabilidade ambiental não é automática e exige, de forma indispensável, a comprovação de três elementos:

1. Dano ambiental efetivo: A degradação concreta e adversa ao meio ambiente.
2. Conduta (ação ou omissão) do agente: Uma atividade desenvolvida pelo suposto poluidor.
3. Nexa de causalidade: O vínculo lógico e jurídico que conecta a conduta do agente ao dano ambiental.

Portanto, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, é imprescindível demonstrar que a conduta do agente, seja ela direta ou indireta, foi uma causa necessária para a ocorrência do dano. **Sem o nexa causal, não há que se falar em dever de reparar. Nesta senda, cabe destacar que o BNDES jamais teve, sequer, a posse das embarcações.**

II.3 A POSIÇÃO JURÍDICA DO CREDOR HIPOTECÁRIO E AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A hipoteca naval é um direito real de garantia que incide sobre uma embarcação, constituída pelo devedor (proprietário da embarcação) em favor do credor para assegurar o cumprimento de uma obrigação, geralmente o pagamento de um financiamento. O credor hipotecário não detém a posse, a propriedade ou o controle operacional da embarcação. Seu direito se restringe à prerrogativa de, em caso de inadimplemento da obrigação principal, excutir a garantia, ou seja, promover a venda judicial do bem para satisfazer seu crédito com preferência sobre outros credores.

A natureza jurídica da hipoteca é, portanto, a de uma garantia acessória a uma relação de crédito. **A instituição financeira ou o credor, nessa qualidade, não detém a posse do bem, não participa da gestão da embarcação, não define suas rotas, não contrata a tripulação, não é responsável por sua manutenção, nem se beneficia diretamente da atividade operacional que a embarcação realiza.** A sua relação com o bem é puramente patrimonial e de garantia. O lucro do credor advém dos juros e encargos financeiros pactuados no contrato de mútuo, e não da exploração comercial da embarcação.

Com base nas premissas legais e conceituais expostas, passa-se à análise da questão central: pode o credor hipotecário ser enquadrado como poluidor, direto ou indireto, e, conseqüentemente, ser responsabilizado por um dano ambiental causado pela embarcação hipotecada? A resposta negativa se impõe.

O argumento central para afastar a responsabilidade do credor hipotecário reside na ausência do nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ambiental. A atividade do credor é a concessão de crédito, garantida por um direito real sobre a embarcação. A atividade que potencialmente pode causar o dano ambiental é a operação da embarcação, que está sob a responsabilidade exclusiva do seu proprietário, armador, comandante ou afretador, **enfim, quem exerce atos de posse.**

A simples concessão de um financiamento, ainda que garantido pela hipoteca da embarcação, não constitui uma contribuição direta ou indireta para o evento danoso. A causa do dano ambiental (ex: vazamento de óleo, ou quaisquer resíduos que acarretem riscos ambientais) não é o contrato de financiamento, mas sim uma falha operacional, uma falta de manutenção, um erro de navegação ou qualquer outro fato ligado à atividade de transporte aquaviário. **Estas são atividades sobre as quais o credor hipotecário não possui qualquer poder de ingerência, controle ou fiscalização. Ele é um terceiro em relação à operação do navio.**

Ainda que a lei fale em poluidor indireto, a interpretação desse conceito deve ser feita de forma criteriosa para não levar a uma responsabilização ilimitada e desproporcional. A figura do poluidor indireto alcança, por exemplo, aquele que se beneficia diretamente da atividade poluidora, ou aquele que tem o dever legal de fiscalizar e se omite. A jurisprudência tem aplicado a responsabilidade ao poluidor indireto em situações específicas, como no caso de instituições financeiras que financiam atividades sabidamente ilegais (ex: desmatamento em área proibida) ou quando o financiamento é um elemento essencial e determinante para a prática do ilícito ambiental.

No caso da hipoteca naval, a situação é distinta. O financiamento é concedido para a aquisição ou construção de um ativo, uma embarcação, cuja operação é, em si, uma atividade lícita e regulamentada. O credor não financia o ato de poluir, mas sim a aquisição de um bem. Não se pode presumir que, ao conceder o crédito, a instituição financeira esteja concorrendo para um futuro e eventual acidente ambiental. Seria uma interpretação que estenderia o nexo causal a um ponto insustentável, criando uma insegurança jurídica que poderia inviabilizar o próprio crédito no setor naval.

Ademais, é importante distinguir a hipoteca de outras figuras jurídicas, como o *leasing* (arrendamento mercantil), onde o arrendador mantém a propriedade do bem e, por isso, pode ter sua responsabilidade discutida de forma mais contundente. Na hipoteca, a propriedade é e permanece sendo do devedor.

A responsabilidade *propter rem*, que acompanha o bem, frequentemente invocada em direito ambiental, também não se aplica ao credor hipotecário. Essa responsabilidade vincula o proprietário ou possuidor do bem ao cumprimento das obrigações ambientais. O credor hipotecário não é proprietário nem possuidor; ele é titular de um direito real de garantia. Sua relação com a coisa não o qualifica para assumir as obrigações que a ela aderem.

III. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, e considerando as alienações das embarcações ASTRO GAROUPA e ASTRO PARATI para a sociedade JETEC 1 SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÃO LTDA, bem como a petição conjunta do Acordo de Quitação Recíproca firmada entre ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTEIRO EISA ILHA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, além da comprovada absoluta ausência de nexo de causalidade por parte do BNDES, fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, não se vislumbra responsabilidade ambiental por parte do BNDES, que foi mero credor hipotecário, jamais tendo exercido a posse dos referidos bens.

Termos em que,
Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026.

THAIS FURTADO COSTA
OAB/RJ 166.015

EDUARDO PONTIERI
OAB/SP 234.635

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/03/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

HÉLIOS SPE LTDA. (“**HÉLIOS**”), nos autos da recuperação judicial da empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, por seu advogado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls. 22.536/22.540, expor e querer o que segue.

**I. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE PERANTE O
TRIBUNAL MARÍTIMO**

1. Em atenção à determinação constante do item 4.9, alínea “a”, do r. despacho de fls. 22.536/22.540 – que determinou à HÉLIOS a promoção da transferência de propriedade da embarcação **ASTRO MERO** junto ao Tribunal Marítimo, a **HELIOS** informa que já realizou o pedido de transferência de titularidade perante à Capitania dos Portos – etapa anterior do procedimento - , e que, após o seu deferimento [doc. anexo], também já deu entrada no pedido de transferência de titularidade formalmente protocolizado perante o Tribunal Marítimo, conforme protocolo anexo.

**II. REMOÇÃO DA EMBARCAÇÃO EM 90 DIAS: A COMPLEXIDADE
TÉCNICA DA OPERAÇÃO DE REMOÇÃO DA ASTRO MERO**

2. Em que pese a boa-fé e o comprometimento da HÉLIOS no atendimento das determinações judiciais, a remoção da embarcação ASTRO MERO será procedida dentro do prazo de **90 (noventa) dias**, diante das diversas razões técnicas objetivas que envolvem o procedimento.

3. Como se sabe, a embarcação ASTRO MERO encontra-se completamente inoperante, sem propulsão própria, sem sistema elétrico funcional e em estado avançado de deterioração estrutural extremamente avançado – para não dizer completo, conforme amplamente documentado nos autos pelos laudos técnicos do EISA e pelo próprio relatório da Administração Judicial (fls. 22191, 22204 e 22243).

4. A embarcação não possui capacidade de navegar por meios próprios, o que torna sua remoção uma operação de alta complexidade técnica e elevado risco operacional.

5. A deterioração do casco, estrutura e sistemas internos é de tal magnitude que qualquer movimentação inadequada pode acarretar risco de naufrágio.

6. Diante de tal cenário, a HELIOS informa que a embarcação será removida dentro do prazo de 90 dias, observadas todas as diretrizes operacionais, ambientais e técnicas necessárias para que o procedimento ocorra.

III. DO PEDIDO

7. Ante o exposto, requer a HÉLIOS SPE LTDA:
- a. seja recebida a comprovação de transferência de titularidade perante à Capitania dos Portos, bem como o protocolo do pedido de transferência de titularidade da embarcação ASTRO MERO perante o Tribunal Marítimo (Docs. anexos); e
 - b. seja registrado o prazo de 90 (noventa) dias para a adoção de

todas as medidas necessárias à remoção segura da embarcação ASTRO MERO das instalações do EISA, em razão das complexidades técnicas, ambientais e operacionais.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

Marcelo Godoy Magalhães

OAB/RJ nº 190.448



NÚMERO DE INSCRIÇÃO / REGISTRATION NUMBER
3813904512

TIPO DA EMBARCAÇÃO / TYPE OF VESSEL
Supridor (Supply)

DATA DE VALIDADE / EXPIRATION DATE
21/01/2027

NOME DA EMBARCAÇÃO / NAME OF VESSEL
ASTRO MERO

ATIVIDADE / ACTIVITY
Transporte de Carga

ÁREA DE NAVEGAÇÃO / NAVIGATION AREA
Apoio Marítimo

NÚMERO DE TRIPULANTES / NUMBER OF CREW MEMBERS
15

NÚMERO DE PASSAGEIROS / NUMBER OF PASSENGERS
0

CARACTERÍSTICAS / FEATURES

COMPRIMENTO / LENGTH
64.01

AB / GT
2025.00

BOCA / BREADTH
15.60

ANO DE CONSTRUÇÃO / YEAR OF BUILD
2016

Nº DO CASCO / HULL NUMBER
EI-520

MATERIAL DO CASCO / HULL MATERIAL
Aço

PROPRIETÁRIO / OWNER

NOME: HÉLIOS SPE LTDA

CPF/CNPJ: 62.312.714/0001-92

CO-PROPRIETÁRIO / CO-OWNER

NOME:

CPF/CNPJ:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA / CHATTEL MORTGAGE
NÃO

CREDOR HIPOTECÁRIO / MORTGAGE CREDITOR
.....

OBSERVAÇÕES / REMARKS
DPP EMITIDO ACORDO PROCESSO Nº 381-026260/2025.

LOCAL DE EMISSÃO / PLACE OF ISSUE
Rio de Janeiro

DATA DE EMISSÃO / DATE OF ISSUE
21/01/2026

PROPULSÃO / PROPULSION

TIPO DE PROPULSÃO / TYPE OF PROPULSION
Motor

QUANTIDADE DE MOTORES / QUANTITY OF ENGINES
3

MOTOR 1 / ENGINE 1
FABRICANTE - MARCA - MODELO / MANUFACTURER - BRAND - MODEL
CATERPILLAR
Nº DE SÉRIE DO MOTOR / ENGINE SERIAL NUMBER
SLM00284

MOTOR 2 / ENGINE 2
FABRICANTE - MARCA - MODELO / MANUFACTURER - BRAND - MODEL
CATERPILLAR
Nº DE SÉRIE DO MOTOR / ENGINE SERIAL NUMBER
SLM00285

MOTOR 3 / ENGINE 3
FABRICANTE - MARCA - MODELO / MANUFACTURER - BRAND - MODEL
CATERPILLAR
Nº DE SÉRIE DO MOTOR / ENGINE SERIAL NUMBER
SLM00286

MOTOR 4 / ENGINE 4
FABRICANTE - MARCA - MODELO / MANUFACTURER - BRAND - MODEL
.....
Nº DE SÉRIE DO MOTOR / ENGINE SERIAL NUMBER
.....

DOCUMENTO DA EMBARCAÇÃO

Este documento digital pode ser utilizado para a identificação da embarcação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar.



Verifique a autenticidade do QR Code com o app VIO -
 Check QR Code's authenticity with VIO app, available on Google and Apple app stores

TJRJ CAP EMP03 202601152387 26/03/26 17:07:13137278 PROGER-VIRTUAL



Reconheço, por Semelhança, a firma de: (1) MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES, sem valor econômico.
São Paulo, 09 de setembro de 2025.
Em testemunho da verdade.

MATEUS JOSÉ DA SILVA - Escrevente Valor Total: R\$ 8,62
**VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Selo: 1 Ato: AA 0496607**



MARINHA DO BRASIL
TRIBUNAL MARÍTIMO



REQUERIMENTO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO AO TM

Ao: Senhor Presidente do Tribunal Marítimo

Via: Senhor Capitão dos Portos/Delegado/Agente da _____

REQUERENTE:

NOME: HELIOS SPE LTDA CPF/CNPJ: 62.312.714/0001-92

EMBARCAÇÃO:

Nº DE INSCRIÇÃO: 3813904512 Nº REGISTRO TM: 15305
NOME: Astro Mero AB: 2025,00 T Nº DO CASCO: EI 520
OBS.: _____

Vem requerer ao Senhor:

- Registro da Propriedade – Registro ()
- Registro da Propriedade – Transferência (X)
- Registro da Propriedade – Averbações/Alteração de característica ()
- Registro da Propriedade – Cancelamento ()

Local e data: SAO PAULO, 09/09/2025

Assinatura do Requerente: 



INSTRUÇÕES:

- O requerente deverá apresentar na Capitania (CP), Delegacia (DL) ou Agência (AG) este requerimento e os documentos atinentes a solicitação, constantes na Portaria do TM nº16/2024.
- Após a análise este requerimento será carimbado pela CP/DL/AG e o requerente deverá proceder a sua digitalização para encaminhamento ao Tribunal Marítimo, **NO PRAZO DE ATÉ 30 DIAS**, juntamente com a documentação necessária em formato (Nato-Digital ou Digitalizado), constante na Portaria do TM nº16/2024, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI-TM), para cumprimento legal do artigo 3º da Lei nº 7.652 de 1988.

- CABERÁ AO USUÁRIO O ENVIO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DE FORMA ELETRÔNICA POR MEIO DO SEI-TM. O NÃO CUMPRIMENTO PODERÁ ACARRETER EM INDEFERIMENTO DO PROCESSO.

- O acesso ao SEI/TM deverá ser feito pelo atalho "Acesso Externo/Cadastro" na página <https://www.sei.tm.mar.mil.br/> e seguir o procedimento descrito nas Orientações para acessar o SEI-TM para serviços de registro.

PARA USO DA CAPITANIA(CP)/DELEGACIA(DL)/AGÊNCIA (AG)

DESPACHO

Participo que este requerimento deu entrada nesta CP/DL/AG que está DE ACORDO com seu encaminhamento ao Tribunal Marítimo.

Em 21 de Janeiro 2026

[Assinatura] 2º T(PPA) Haeloy

Nome - Assinatura - Protocolo
do Representante da CP/DL/AG



PROTUDO: 381-026260/2025.

DÚVIDAS, FALE CONOSCO:

Diretoria de Registros - Informações sobre processos:

- Registro da Propriedade, Armação e Ônus: (21) 97534-3026 e (21) 2104-6551.
- Registro Especial Brasileiro (REB) e PRÉ-REB: (21) 2104-6576.
- Atendimento ao Público: (21) 2104-6536.
- E-mail para assuntos do SEI-TM: tm.registro@marinha.mil.br.
- Horário de atendimento: 10h às 16h.

Registro Especial do Nascimento
SO-SI (N.º) 76.7202.01
CPF: 780.755.134-87

Usuário Externo (signatário):

IP utilizado:

Data e Horário:

Tipo de Peticionamento:

Número do Processo:

Interessados:

MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES

2804:7f0:8428:b714:902d:a787:85bc:fa78

16/03/2026 14:03:48

Processo Novo

61229.001321/2026-30



MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- (REQUERIMENTO) REB - AVERBAÇÃO 31 0421094

- Documentos Essenciais:

- Contrato/Estatuto Social da empresa CONTRATO 0421095

- Certidão Negativa de Débitos CERTIDOES 0421096

- Motivo da Averbação DOCUMENTO DE REGISTRO 0421097

- Certificado de Regularidade de FGTS (CRF) CND FGTS 0421099

- Comprovante de depósito da Taxa de Expediente comprovante 0421100

- Comprovante de pagamento de GRU comprovante 0421101

- GRU-Boleto boleto 0421102

- Outorga do órgão competente com o ato publicado em doc 0421103

- Documentos Complementares:

- Documento oficial de identificação com foto e CPF oab 0421104

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Marítimo.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/03/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n. 0425144-44.2016.8.19.0001

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, já devidamente qualificada nos autos desta Recuperação Judicial, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à decisão de fls. 22.536/22.540, vem expor e requerer o que segue:

DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA HÉLIOS SPE LTDA.

De início, no que concerne ao item 4.8(a) da r. decisão, esta Recuperanda concorda com a inclusão do crédito de R\$ 60.000.000,00 em favor de HÉLIOS SPE LTDA na Classe III, porquanto tal providência reflete exatamente os termos já ajustados entre as partes por ocasião da concretização da dação em pagamento da embarcação ASTRO MERO, consoante já levado aos autos às fls. 22.264 e em consonância com o ajuste firmado entre as partes.

Trata-se, portanto, de mera adequação formal do quadro à operação já homologada por este mm. Juízo.

DO ROL DE CREDORES TRABALHISTAS CONCURSAIS

No tocante ao item 4.8(b), a Recuperanda esclarece que os pagamentos dos credores concursais trabalhistas vêm sendo conduzidos, na forma dos controles internos mantidos pela companhia e dos documentos ora apresentados (Doc. 01).

Conforme planilha anexa, os créditos da Classe I vêm sendo objeto de cumprimento progressivo, havendo, inclusive, diversos pagamentos já efetivados aos credores que apresentaram os dados demandados pelo Plano de Recuperação Judicial.

A esse respeito, a Recuperanda informa que, dentre os credores constantes da relação encaminhada, houve adimplemento dos valores devidos àqueles cujos dados viabilizaram o processamento dos pagamentos, remanescendo pendências pontuais e específicas, inclusive relacionadas à ausência ou insuficiência de informações cadastrais e bancárias. Registra-se, ainda, que a Recuperanda continua adotando as providências necessárias à regularização dessas situações residuais, de modo a permitir o prosseguimento dos pagamentos devidos.

Sem prejuízo do quanto acima, a Recuperanda entende importante consignar, com a devida transparência, que ainda subsistem débitos extraconcursais relevantes, inclusive de natureza trabalhista, cujo equacionamento demanda tratamento financeiro estruturado e compatível com a atual realidade operacional da companhia.

É nesse contexto que se insere a necessidade de preservação do ambiente recuperacional, a fim de viabilizar medidas de reorganização e captação aptas a fazer frente a tais obrigações, conforme será discutido abaixo.

DOS RELATÓRIOS APRESENTADOS PELA I. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quanto ao item 6 da r. decisão, a Recuperanda manifesta ciência das manifestações apresentadas pela Administração Judicial às fls. 22.407 e 22.417, bem como do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de novembro de 2025, juntado às fls. 22.422, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos adicionais que se revelem oportunos no curso do feito.

**DO PAGAMENTO DA CREDORA REBIMBA'S
TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. – ME**

No que tange ao item 7, referente à manifestação do credor REBIMBA'S TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. – ME, a Recuperanda informa que o pagamento das parcelas então apontadas como inadimplidas já foi regularizado, consoante comprovante anexo (Doc. 02). Assim, resta superada a pendência noticiada pelo referido credor, razão pela qual requer seja esse intimado para fins de acompanhamento.

**NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO
JÁ APONTADAS ANTES DO ENCERRAMENTO
DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Por fim, no que se refere à discussão suscitada no item 10 da r. decisão, a Recuperanda ressalta que, embora o presente processo recuperacional tenha, de fato, ultrapassado o período ordinário de supervisão, a manutenção da Recuperação Judicial ainda se mostra necessária, diante das pendências materiais ainda existentes e, sobretudo, da necessidade de estruturação de operação de financiamento na modalidade DIP (Debtor-in-Possession), já informada às fls. 17.338/17.352, 21.608/21.611, 21.931/21.943 e 22.051/22.057 e 22.097, dentre tantas outras, voltadas justamente à captação de recursos novos para enfrentamento do passivo extraconcursal e estabilização da atividade empresarial.

Diante desta realidade, o encerramento prematuro do processo retiraria da companhia instrumento processual ainda indispensável à implementação das medidas de soerguimento em curso. Por isso, a despeito do decurso temporal, a preservação da Recuperação Judicial, neste momento, atende melhor aos princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização de valor em benefício do conjunto de credores.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- i) A inclusão do crédito de R\$ 60.000.000,00 em favor de HÉLIOS SPE LTDA. na Classe III, nos termos do item 4.8(a) da decisão;
- ii) Seja recebida a presente manifestação como atendimento ao item 4.8(b), com a juntada da planilha e documentos anexos, consignando-se que os pagamentos dos credores concursais, notadamente da Classe I, encontram-se em curso;
- iii) seja reconhecido que a pendência apontada pelo credor REBIMBA'S TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. – ME restou superada, diante do pagamento já realizado, conforme comprovante ora anexado; e
- iv) seja, ao final, mantido o processamento da presente Recuperação Judicial, ante a necessidade de implementação das operações de DIP já noticiadas, indispensáveis à adequada reorganização financeira da companhia.

Termos em que, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

Bernardo Anastasia
OAB/RJ 108.628

Bernardo Watanabe
OAB/RJ 177.249

Processo	Autor	Réu	Classe	Valor	Data publicação da sentença	Data do trânsito em julgado
0178849-93.2017.8.19.0001	Albuquerque Melo Advogados	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 72.297,67	08/05/2025	O processo encontra-se aguardando o julgamento dos Eds opostos pela Astromarítima, os quais visam sanar obscuridade na decisão que determinou a retificação do Quadro Geral de Credores, especificamente quanto à titularidade do crédito trabalhista, para que conste em nome da Petrobrás, em razão da sub-rogação.
0039702-18.2018.8.19.0001	Antônio Henrique Miranda da Costa	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 49.175,93	16/12/2025	05/02/2026 Certidão TJ 13/03/2026
0036875-34.2018.8.19.0001	Antônio Marques da Silva Filho	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 20.627,07	10/03/2026	Ainda não transitou em julgado
0008560-93.2018.8.19.0001	Breno de Almeida Andrade	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 44.349,90	22/01/2026	13/02/2026
0002815-35.2018.8.19.0001	Carlos Eduardo Azevedo	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$188.773,84	25/03/2025	16/04/2025
0251063-48.2018.8.19.0001	Clarindo de Jesus Malato Boulhosa	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$270.772,59	12/02/2025	06/03/2025
0267406-51.2020.8.19.0001	Claudia Amaral Leitão (NÃO PAGO)	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 4.417,29	12/02/2025	06/03/2025
0161611-27.2018.8.19.0001	Daniel Brito Rocha	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 270.772,59	12/02/2025	06/03/2025
0335681-81.2022.8.19.0001	Danilo Saraiva Dagnino	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 139.768,19	07/10/2019	06/12/2019
0212543-82.2019.8.19.0001	Darcizo Machado Coutinho (recebeu entre 2021/2022)	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 9.708,89	07/10/2019	06/12/2019
0036976-71.2018.8.19.0001	Edilson José Mendes Teixeira	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 16.411,71	02/09/2019	17/02/2020
0108686-54.2018.8.19.0001	Edison Cecilio de Camargo	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.697,60	02/09/2019	27/11/2019

0306307-93.2017.8.19.0001	Ercio Antônio dos Santos Chagas	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 65.188,57	29/10/2019	30/01/2020
0174598-95.2018.8.19.0001	Faustino Ferreira Bittencourt	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 986.245,38	15/02/2022	17/05/2022
0193959-30.2020.8.19.0001	Francisco de Paula da Silva (recebeu em 2022)	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 95.699,00	21/03/2019	18/06/2019
0227135-05.2017.8.19.0001	Francisco Diogenes Albuquerque	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$101.488,03	21/03/2019	18/06/2019
0170754-40.2018.8.19.0001	Geraldo Luiz Ferreira dos Santos	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$185.057,53	21/03/2019	18/06/2019
0075476-02.2024.8.19.0001	Henrique da Silva de Jesus	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$66.522,00	05/11/2018	28/02/2019
0070854-84.2018.8.19.0001	Iaperi Rodrigues da Silva	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 48.558,98	06/08/2019	03/09/2019
0304499-53.2017.8.19.0001	Inde Galindo Mandacary	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 84.355,01	05/11/2018	06/05/2019
0151034-24.2017.8.19.0001	Izaak de Barros Furtado	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 108.043,16	03/05/2022	18/07/2022
0031264-90.2024.8.19.0001	JOÃO MAIA LOUREIRO	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$281.560,21	09/01/2019	06/05/2019
0031264-90.2024.8.19.0001	João Maia Loureiro	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$73.723,28	21/05/2019	04/09/2019
0305041-71.2017.8.19.0001	João Maia Loureiro	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$52.783,80	22/08/2019	30/09/2019
0180583-79.2017.8.19.0001	João Tancredo Escritório de Advocacia	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 13.317,98	17/02/2022	19/05/2022
0092009-46.2018.8.19.0001	Jorge Luiz Pereira Duarte	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$60.453,48	21/03/2019	18/06/2019
0256778-08.2017.8.19.0001	José Adauto de Sousa	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$27.739,12	27/08/2019	10/12/2019
0256772-98.2017.8.19.0001	José de Ribamar Sousa Moreira	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 207.763,80	22/08/2019	11/10/2019
0003435-47.2018.8.19.0001	José Pereira Junior	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 10.524,19	11/11/2019	10/03/2020
0256779-90.2017.8.19.0001	José Raimundo Chaves Vale	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$71.885,85	22/08/2019	28/09/2019
0003011-05.2018.8.19.0001	José Roberto Campos Barreto	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$101.644,30	13/11/2019	05/02/2020
0132118-05.2018.8.19.0001	José Wilson Araújo	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 221.118,61	10/02/2020	03/07/2020
0129717-33.2018.8.19.0001	Luciano da Silva Borges	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 215.994,72	21/05/2019	20/08/2019

0308346-63.2017.8.19.0001	Maurício da Conceição	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 40.530,25	28/01/2021	18/05/2021
0038511-35.2018.8.19.0001	Moacyr Pinto de Carvalho Filho	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 105.520,41	03/05/2019	19/08/2019
0249267-80.2022.8.19.0001	Município do Rio de Janeiro	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 37.434,00	12/12/2019	11/03/2020
0009829-70.2018.8.19.0001	Nilson Silva de Miranda	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 45.034,63	19/12/2019	17/02/2020
0002829-19.2018.8.19.0001	Oscar Diego Barboza Pla	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 19.107,36	23/07/2019	08/10/2019
0161580-07.2018.8.19.0001	Pablo Dario Checura	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 37.700,93	14/10/2019	21/01/2020
0248039-46.2017.8.19.0001	Paulo Fernando Melo Fernandes	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 57.362,90	27/08/2018	05/12/2019
0108060-35.2018.8.19.0001	Paulo Roberto Alves da Cruz	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 86.313,31	17/09/2019	16/12/2019
0086501-22.2018.8.19.0001	Paulo Ubiratan Oliveira Costa	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$104.511,74	15/08/2019	14/10/2019
0108607-75.2018.8.19.0001	Pedro Lopes Pruski	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$105.200,41	17/09/2019	16/12/2019
0337269-26.2022.8.19.0001	Petroleo Brasileiro S/A	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 66.653,43	22/08/2019	01/10/2019
0117461-48.2024.8.19.0001	Radilson Domelas Camara	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$45.742,68	22/08/2019	11/10/2019
0131970-91.2018.8.19.0001	Raphael Carqueja Marques	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$100.864,84	21/05/2019	04/09/2019
0090266-98.2018.8.19.0001	Roberto Carlos João Quintino	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$94.566,79	21/03/2019	18/06/2019
0256059-26.2017.8.19.0001	Roberto da Silva Rocha	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 59.203,38	09/09/2019	13/11/2019
0015634-04.2018.8.19.0001	Tiago Martins de Carvalho	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 79.937,75	10/02/2020	01/07/2020
0039625-33.2023.8.19.0001	UNIÃO BORRACHAS COMÉRCIO LTDA	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$4.819,76	01/09/2023	02/07/2024
0082732-98.2021.8.19.0001	Vicel Comercio e Industria e Serviços Ltda.	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 4.412,50	19/09/2023	05/09/2024
0141251-66.2021.8.19.0001	Walter Barbosa Lima	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 1.766,89	16/06/2023	19/10/2023
0139726-54.2018.8.19.0001	William Pinto Rodrigues	Astromarítima Navegação S/A	Classe I - Trabalhista	R\$ 275.000,00	25/11/2019	06/03/2020

Comprovante de Transferência

dados do pagador

nome do pagador: **ASTRO INVESTIMENTOS LTDA**

CPF / CNPJ do pagador: **25.129.193/0001-06**

agência/conta: **2901/19765 - 3**

dados do recebedor

nome do recebedor: **REBIMBA S TRANSPORTES MARITIMO**

chave: **05166295000194**

CPF / CNPJ do recebedor: **05.166.295/0001-94**

instituição: **BCO SANTANDER (BRASIL) S A**

dados da transação

valor: **R\$ 6.944,19**

data da transferência: **23/03/2026**

tipo de pagamento: **PIX TRANSFERENCIA**

mensagem ao recebedor:

identificação no comprovante:

identificação no extrato:

autenticação no comprovante:

6E1169A196CED5A48604B5D59A18A40413636F09

ID da transação:

E60701190202603232048DY510M3AOHX

controle:

000009534622608

transação efetuada em **23/03/2026 às 17:59:11 via Sispag.**

TJRJ CAP EMP03 202601152651 26/03/26 17:17:46137279 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/04/2026

Tipo de Documento

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



TERMO DE ACORDO DE QUITAÇÃO RECÍPROCA

ASTROMARÍTIMA NAVEGACAO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 42.487.983/0001-82, com endereço no Estado do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Assembléia nº 85, sala 702, Centro, Rio de Janeiro - RJ 20011-001, em Recuperação Judicial, nos autos do processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001, neste ato, representada na forma de seu Estatuto Social, doravante simplesmente denominada “**ASTROMARÍTIMA**”;

e

EISA – ESTALEIRO ILHA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.261.304/0001-02, com sede em Praia da Rosa 02, Tauá, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 21920-630, igualmente em Recuperação Judicial, nos autos do processo nº 0494824-53.2015.8.19.0001, doravante denominada “**EISA**”, por seus representantes legais

e cada uma denominada “**PARTE**” e, em conjunto, “**PARTES**”;

Considerando que:

- i) A **ASTROMARÍTIMA NAVEGACAO S.A** encontra-se em Recuperação Judicial (“RJ”), perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial do Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro sob o proc. n.º 0425144-44.2016.8.19.0001
- ii) O **EISA – ESTALEIRO ILHA SA**, também, encontra em Recuperação Judicial (“RJ”), perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro sob o proc. n.º 0494824-53.2015.8.19.0001

- iii) Que em razão de Contrato de Fornecimento de Cais e Facilidades para manutenção e reparos em fevereiro de 2022, assinado entre a **ASTROMARITIMA** e o **EISA**, a **ASTROMARITIMA** vem mantendo 03 embarcações atracadas no Cais do **EISA**, a **ASTRO MERO**, a **ASTRO GAROUPA** e a **ASTRO PARATI**, conforme descrito neste instrumento;
- iv) Que as embarcações **ASTRO PARATI** e **ASTRO GAROUPA** estão em estado de sucata, com avançada deterioração, sob gravame de penhor ao BNDES e que a **ASTROMARITIMA** pretende removê-las para sucateamento em outra área, para evitar passivo ambiental ao **EISA**;
- v) Que a **ASTROMARITIMA** noticiou a venda da embarcação **ASTRO MERO** e que também pretende removê-la para efetuar a entrega ao respectivo comprador;
- vi) As Partes reconhecem que mantiveram relação comercial pretérita, da qual decorreram créditos recíprocos, abaixo discriminados.

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE ACORDO DE QUITAÇÃO RECÍPROCA**, a ser submetido aos Juízos da 1ª e 3ª Varas Empresariais da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nas quais se processam as Recuperações Judiciais das Partes, nos termos das cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CONTEXTO, DA NATUREZA DOS CRÉDITOS E DA SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 As Partes reconhecem que mantiveram relação comercial pretérita, da qual decorreram créditos recíprocos, abaixo discriminados.

1.2. O crédito da **EISA** em face da **ASTROMARÍTIMA** é de natureza extraconcursal, nos termos dos arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005, no valor de **R\$ 4.398.168,14 (Quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos)**, decorrente de Contrato de Fornecimento de Cais e Facilidades para manutenção e reparos em fevereiro de 2022, tendo como objeto o fornecimento do local para atracar suas embarcações (Laid Up) e facilidades de cais, inclusive aluguel de peças, ferramentas e equipamento da sede do **EISA**, que deu origem ao Termo de Confissão de dívida e o Termo de Acordo para Quitação de Dívida, dando origem ao valor aqui apontado conforme Planilha constante do **ANEXO I** (Planilha de Crédito do Eisa + documentos aqui citados), atualizado até a presente data.

1.2.1 Em razão do Contrato de Fornecimento de Cais e Facilidades citado acima, a **ASTROMARITIMA** deixou atracadas no Cais do **EISA** 03 (três) embarcações, a **ASTRO MERO** (anteriormente denominada **ASTRO TAMOIO**), a **ASTRO PARATI** e a **ASTRO GAROUPA**, cujo estado de conservação corresponde ao descrito no **laudo do ANEXO II**.

1.2.2 Que o **EISA** havia protocolado a petição de fls. 22.189/22.190 dos autos da referida RJ da **ASTROMARÍTIMA** de proc. n.º 0425144-44.2016.8.19.0001, para comunicar que (i) que as referidas embarcações, além de ocuparem espaço físico relevante nas instalações do **EISA** (em Recuperação Judicial), a **ASTROMARÍTIMA** não efetuou o pagamento de taxas de estadia e outros custos efetuados pelo EISA, (ii) que o espaço ocupado pelas referidas embarcações deveria estar sendo utilizado para a prestação de serviços a clientes, gerando recursos para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do **EISA** e que tal situação vinha provocando prejuízos, (iii) que tais embarcações não possuem tripulação ou qualquer funcionário para promover qualquer manutenção ou reparo, estando pois abandonadas ao tempo com exposição prolongada ao ambiente salino gerando corrosão do aço, com risco de: comprometimento de estanqueidade, infiltrações, alagamento, rachaduras, perda de resistência estrutural do casco, adernamento, afundamento parcial ou

colapso total da estrutura e perda de estabilidade, o que pode ainda culminar ainda em graves riscos ambientais (iv) passando, assim, o **EISA** a requerer a remoção das referidas embarcações.

1.2.3 Que o Ilustríssimo Sr. Administrador Judicial da Recuperação Judicial da **ASTROMARITIMA**, às fls. 22.243/22.251 dos autos da referida RJ de proc. n.º 0425144-44.2016.8.19.0001 informou que compareceu as instalações do **EISA** no dia 19/09/2025 para verificar o estado das embarcações **ASTRO PARATI, ASTRO GAROUPA e ASTRO MERO**, anexou fotografias (as fls. 22244 e 22245) e confirmou que “...constatou o estado de sucata das embarcações “Astro Parati” e “Astro Garoupa” e não se opôs à alienação destas para sucateamento, visto que gera elevados custos de atracação e que por ficar exposto ao tempo, ocasiona a depreciação do ativo da empresa e representa um alto risco ambiental.

1.2.4 Que a **ASTROMARÍTIMA** visa com esse acordo promover a retirada das 03 (três) embarcações **ASTRO MERO, ASTRO PARATI e ASTRO GAROUPA**, devendo para tanto apresentar os documentos do **ANEXO III**, assumindo todo o ônus e custos para a preparação, para a retirada do Cais do **EISA**, a movimentação, o reboque, manobras e riscos decorrentes da operação, responsabilizando por qualquer dano que possa vir a ocorrer, inclusive aqueles de caráter ambiental, civil e criminal.

1.3. O crédito da **ASTROMARÍTIMA** em face da **EISA** é de natureza concursal, sujeito aos efeitos da recuperação judicial da **EISA** no valor de **R\$ 3.674.902,43 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e dois reais e quarenta e três centavos)**, decorrente de Contrato de Construção de Navios com valor originário de R\$ 16.566.945,28 (Dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito reais), que atualizado até a presente data perfaz a quantia de R\$ 18.374.512,14 (dezoito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quatorze centavos) sobre o qual

aplica-se o deságio de 80% (oitenta por cento) conforme previsto no plano de recuperação judicial do **EISA**, Classe III – Credores Quirografários.

Dívida	16.566.945,78	Juros		80% deságio
TR 2023	1,76%	2,00%	17.189.862,94	
TR2024	0,81%	2,00%	17.672.898,09	
TR 2025	1,97%	2,00%	18.374.512,14	3.674.902,43

1.4. As Partes declaram, para todos os fins de direito, que os créditos descritos neste instrumento correspondem à integralidade das obrigações, direitos, deveres e responsabilidades existentes entre si, sejam eles de natureza principal ou acessória, conhecidos ou não, vencidos, vincendos ou condicionais, líquidos ou ilíquidos, exigíveis ou não, desde que decorrentes direta ou indiretamente das relações comerciais, contratuais ou fáticas mantidas entre as Partes até a data da assinatura deste acordo.

1.5. As Partes afirmam, ainda, que não subsistem quaisquer outros créditos, débitos, valores, indenizações, reembolsos, multas, penalidades, encargos, diferenças, compensações ou pretensões de qualquer natureza que não estejam expressamente contemplados e discriminados no presente termo.

1.6. Com a celebração e homologação (ou não oposição) do presente acordo pelos respectivos Juízos da 1ª e 3ª Varas Empresariais nos autos das Recuperações Judiciais de cada PARTE, as Partes reconhecem que todas as obrigações recíprocas encontram-se definitivamente delimitadas e extintas, de forma recíproca, dão, plena, rasa e geral quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em juízo ou fora dele, não podendo qualquer delas, a partir de então, pleitear novos valores, reabrir discussões ou formular reclamações futuras, seja na esfera administrativa, judicial ou extrajudicial, relacionadas aos fatos, contratos ou relações jurídicas aqui transacionadas.

1.7. O presente acordo será submetido à apreciação aos Juízos das Recuperações Judiciais competentes e somente será considerado válido e eficaz após a homologação (e/ou não oposição) por ambos os juízos, tornando-se, a partir de então, obrigatório para as PARTES.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DAS EMBARCAÇÕES, PRAZO E MULTA

2.1 A **ASTROMARÍTIMA** obriga-se a promover, às suas expensas exclusivas, a **remoção integral** das embarcações **ASTRO MERO, ASTRO GAROUPA e ASTRO PARATI** das instalações do **EISA**, incluindo todos os atos preparatórios, manobras, rebocagem, transporte, entrega a terceiros ou destinação final (inclusive sucateamento), observando integralmente a legislação marítima, ambiental e portuária aplicável, bem como as exigências da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro.

2.1.1. A remoção deverá ser concluída no prazo máximo de **60 (sessenta) dias corridos, contados da data da homologação judicial (e/ou não oposição) do presente acordo em ambos os Juízos das respectivas Recuperações Judiciais.**

2.2. Independente de notificação, o descumprimento do prazo estipulado no item 2.1 acima sujeitará a **ASTROMARÍTIMA** ao pagamento de **multa diária não compensatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por embarcação e limitada a 70% da dívida descrita no item 1.2 acima, sem prejuízo:

- a) da continuidade da cobrança das diárias de atracação;
- b) da apuração de perdas e danos adicionais;
- c) da responsabilização por eventuais danos ambientais, civis ou administrativos; e
- d) da adoção das medidas judiciais cabíveis.

2.3 A presente cláusula subsistirá de forma autônoma à quitação recíproca ora pactuada, por se tratar de obrigação de fazer vinculada à mitigação de riscos operacionais e ambientais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSAÇÃO E DA QUITAÇÃO RECÍPROCA

3.1 A eficácia do presente acordo fica expressamente condicionada à inexistência de oposição, impugnação ou manifestação contrária por qualquer das PARTES, pelos Administradores Judiciais, pelo Ministério Público, pelo BNDES, no âmbito dos respectivos processos de recuperação judicial, quanto à sua legalidade ou compatibilidade com a Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere à natureza dos créditos e à preservação do interesse coletivo dos credores bem como à obtenção de decisões judiciais favoráveis, transitadas em julgado, que autorizem ou homologuem expressamente os termos desta transação em ambos os processos de recuperação judicial bem como à obtenção de decisões judiciais favoráveis, transitadas em julgado, que autorizem ou homologuem expressamente os termos desta transação em ambos os processos de recuperação judicial.

3.2 . Uma vez implementada a condição suspensiva prevista no item 3.1, as Partes outorgam, uma à outra, a mais ampla, plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em relação aos créditos e obrigações descritos na Cláusula Primeira, declarando-os extintos pela transação.

3.3. A quitação aqui prevista abrange o principal, juros, correção monetária, multas, encargos, custas processuais e honorários advocatícios relacionados aos créditos transacionados.

3.4. Uma vez homologado o presente acordo por ambos os Juízos Recuperacionais, ou caso ambos ou um deles não se oponha à sua realização, as Partes reconhecem que os créditos ora transacionados exauriram integralmente a relação obrigacional existente entre si, declarando que não há fatos geradores pendentes, contratos em

curso, obrigações futuras, condições suspensivas ou resolutivas, tampouco eventos supervenientes que possam dar ensejo ao surgimento de novos créditos relacionados às relações jurídicas ora encerradas, ressalvado o disposto na CLAUSULA SEGUNDA se as embarcações não forem retiradas no prazo ali estipulado.

3.5. Com a celebração e eventual homologação do presente acordo, as Partes declaram encerrada, de forma definitiva, a relação jurídica que lhes deu origem, comprometendo-se a não formular, direta ou indiretamente, novas reivindicações, habilitações, impugnações, incidentes, compensações ou pleitos de qualquer natureza, seja na esfera judicial, administrativa ou extrajudicial, inclusive no âmbito dos respectivos processos de recuperação judicial, relativamente aos fatos, contratos ou obrigações aqui tratados.

3.6. As Partes reconhecem, por fim, que a presente declaração de integralidade constitui elemento essencial do negócio jurídico, sendo condição determinante para a concessão da quitação recíproca ajustada, obrigando não apenas as Partes signatárias, mas também seus administradores, sucessores, cessionários e eventuais representantes.

3.7. As Partes reconhecem e declaram, para todos os fins de direito, que a presente transação é compatível com os regimes de recuperação judicial de ambas, não configurando violação ao princípio da *par conditio creditorum*. No âmbito da recuperação judicial do **EISA**, a transação do crédito concursal da **ASTROMARÍTIMA** justifica-se como medida de preservação da empresa, em razão dos benefícios operacionais e de mitigação de riscos obtidos. No âmbito da recuperação judicial da **ASTROMARÍTIMA**, a negociação envolve crédito de natureza extraconcursal, cuja transação nestes termos é admitida pela legislação aplicável.

CLÁUSULA QUARTA – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 O presente acordo não importa novação geral, mas transação específica.

4.2. Reconhece-se a competência de cada um dos Juízos da Recuperação Judicial para apreciação e homologação dos créditos a eles submetidos, devendo as partes protocolarem petições conjuntas em cada um dos Juízos para requererem a homologação da presente transação em forma de incidente processual e com requerimento de sigilo de justiça.

CLÁUSULA QUINTA – DA RENÚNCIA

5.1. Em razão da quitação recíproca ora ajustada, as Partes renunciam expressamente, de forma irrevogável e irretroatável, a quaisquer direitos, ações, medidas, pretensões, pleitos ou reivindicações, de natureza judicial, administrativa ou extrajudicial, exclusivamente relacionados aos créditos descritos e discriminados no presente acordo, ora definitivamente resolvidos.

5.2. A presente renúncia restringe-se única e exclusivamente aos créditos objeto deste instrumento, abrangendo seus valores principais e acessórios, tais como juros, correção monetária, multas, encargos, indenizações, honorários e despesas correlatas, não alcançando nem prejudicando direitos, créditos ou pretensões estranhos ao objeto aqui transacionado, caso existentes.

5.3. As Partes reconhecem que a renúncia ora pactuada constitui consequência direta e necessária da quitação recíproca concedida, não implicando renúncia genérica ou ampla a direitos futuros ou a relações jurídicas diversas, mas apenas àquelas especificamente tratadas e solucionadas neste acordo.

5.4. Por fim, as Partes comprometem-se a não ajuizar, reativar ou prosseguir com quaisquer demandas, habilitações, impugnações, incidentes ou medidas correlatas

que tenham por objeto os créditos ora resolvidos, obrigando-se, se necessário, a promover a desistência ou extinção das ações eventualmente em curso relativas a tais créditos, inclusive no âmbito dos respectivos processos de recuperação judicial.

CLÁUSULA SEXTA – DO SEGREDO DE JUSTIÇA

6.1 As partes deverão requerer o decreto do segredo de justiça em suas petições conjuntas relativa a presente transação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO E ASSINATURA ELETRÔNICA

7.1. As Partes reconhecem que toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada aos créditos ora transacionados, bem como aos efeitos do presente instrumento no âmbito concursal ou extraconcursal, deverá ser submetida, prioritária e obrigatoriamente, ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada.

7.2. A presente ressalva de competência prevalecerá sobre qualquer outra disposição contratual ou eleição de foro eventualmente existente, não implicando renúncia à competência legalmente atribuída ao Juízo recuperacional, a quem compete o controle de legalidade e a preservação do interesse coletivo dos credores e da função social da empresa.

7.3. As Partes reconhecem e concordam que este instrumento será assinado e aceito com o uso de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, e que tal assinatura será juridicamente válida e vinculativa na mesma medida que uma assinatura cursiva de um dos representantes autorizados de uma Parte, nos termos da legislação aplicável e, em específico, o art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Cada Parte dispensa qualquer exigência legal de que este instrumento seja materializado, conservado ou reproduzido em meio tangível, e concorda que uma reprodução

eletrônica receberá o mesmo vigor e efeito jurídico de uma assinatura escrita com firmas reconhecidas.

7.4 Na hipótese deste Contrato ser assinado eletronicamente por uma das Partes e ser assinado fisicamente pela outra Parte, ambas as Partes reconhecem a validade e eficácia desta forma de assinatura neste Contrato para todos os fins de direito.

7.5 E por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente instrumento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2020. renato.cabral@astromaritima.com.br

Assinado
D4Sign



ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Renato de Andrade Cabral

gripoll@eisa.com.br


Assinado
D4Sign



Diretor

milton.branquinho@eisa.com.br

Assinado
D4Sign



EISA – ESTALEIRO ILHA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Geraldo Panitz Ripoll

Diretor Presidente

Milton Branquinho Monteiro

Diretor de Operacional Naval

Testemunhas:

contato@carolinafernandes.adv.br

Assinado
D4Sign



Nome: Carolina Fernandes de Almeida Figueiredo


CPF.: 104.917.367-89

alexandre.silva@estaleiromaua.ind.br

Nome: Alexandre Cardoso Da Silva


CPF.: 081.321.797-06

Assinado
ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA
D4Sign



paulo.vilhena@estaleiromaua.ind.br

Assinado
PAULO ROBERTO DE MENEZES VILHENA
D4Sign



TÍTULOS PROTESTADOS												
Número do Documento	Razão Social	CNPJ	Embarcação	Data de Emissão	ta de Vencime	Valor líquido	Dias	Multa 2%	Juros 1% a.m	Total	Desp. Retirar Protesto	
04/06	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Nota Promossória - Acordo	16/05/2023	30/09/2023	77.461,88	839	1.549,24	21.663,51	100.674,62	3.000,00	
05/06	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Nota Promossória - Acordo	16/05/2023	30/10/2023	77.461,88	809	1.549,24	20.888,89	99.900,00	3.000,00	
06/06	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Nota Promossória - Acordo	16/05/2023	30/11/2023	77.461,88	778	1.549,24	20.088,45	99.099,57	3.000,00	
ND 006/2023	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	29/06/2023	07/07/2023	120.000,00	924	2.400,00	36.960,00	159.360,00	3.000,00	
ND 007/2023	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	01/08/2023	07/08/2023	124.000,00	893	2.480,00	36.910,67	163.390,67	3.000,00	
ND 008/2023	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	01/09/2023	06/09/2023	124.000,00	863	2.480,00	35.670,67	162.150,67	3.000,00	
ND 010/2023	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	31/10/2023	08/11/2023	124.000,00	800	2.480,00	33.066,67	159.546,67	3.000,00	
ND 012/2023	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	29/11/2023	08/01/2024	124.000,00	739	2.480,00	30.545,33	157.025,33	3.000,00	
000000229-A	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0011-54	Astro Garoupa	27/03/2024	28/03/2024	25.805,73	659	516,11	5.668,66	31.990,50	3.000,00	
ND 002/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	29/02/2024	07/03/2024	124.000,00	680	2.480,00	28.106,67	154.586,67	3.000,00	
ND 004/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	25/04/2024	08/05/2024	90.000,00	618	1.800,00	18.540,00	110.340,00	3.000,00	
ND 005/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	29/05/2024	07/06/2024	90.000,00	588	1.800,00	17.640,00	109.440,00	3.000,00	
ND 006/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	28/06/2024	05/07/2024	90.000,00	560	1.800,00	16.800,00	108.600,00	3.000,00	
ND 007/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	31/07/2024	07/08/2024	90.000,00	527	1.800,00	15.810,00	107.610,00	3.000,00	
ND 008/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	30/08/2024	06/09/2024	90.000,00	497	1.800,00	14.910,00	106.710,00	3.000,00	
ND 009/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	30/09/2024	07/10/2024	99.000,00	466	1.980,00	15.378,00	116.358,00	3.000,00	
ND 010/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	24/10/2024	06/11/2024	93.000,00	436	1.860,00	13.516,00	108.376,00	3.000,00	
Total						1.640.191,37		32.803,83	382.163,50	2.055.158,70	51.000,00	

TÍTULOS NÃO PROTESTADOS

Número do Documento	Razão Social	CNPJ	Embarcação	Data de Emissão	ta de Vencime	Valor líquido	Dias	Multa 2%	Juros 1% a.m	Total
ND 009/2023	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	29/09/2023	06/10/2023	120.000,00	833	2.400,00	33.320,00	155.720,00
ND 011/2023	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	29/11/2023	06/12/2023	120.000,00	772	2.400,00	30.880,00	153.280,00
ND 001/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	29/01/2024	07/02/2024	74.000,00	709	1.480,00	17.488,67	92.968,67
ND 003/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Vermelho, Parati e Tamoio	28/03/2024	05/04/2024	93.000,00	651	1.860,00	20.181,00	115.041,00
ND 011/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	29/11/2024	05/12/2024	90.000,00	407	1.800,00	12.210,00	104.010,00
ND 012/2024	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	03/01/2025	08/01/2025	93.000,00	373	1.860,00	11.563,00	106.423,00
ND 001/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	29/01/2025	07/02/2025	93.000,00	343	1.860,00	10.633,00	105.493,00
ND 002/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	27/02/2025	07/03/2025	90.000,00	315	1.800,00	9.450,00	101.250,00
ND 003/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	25/03/2025	07/04/2025	90.000,00	284	1.800,00	8.520,00	100.320,00
ND 004/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	06/05/2025	08/05/2025	90.000,00	253	1.800,00	7.590,00	99.390,00
ND 005/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	26/05/2025	06/06/2025	98.478,00	224	1.969,56	7.353,02	107.800,58
ND 008/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	11/06/2025	16/06/2025	39.852,00	214	797,04	2.842,78	43.491,82
ND 010/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	27/06/2025	07/07/2025	98.478,00	193	1.969,56	6.335,42	106.782,98
ND 012/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	22/07/2025	07/08/2025	98.478,00	162	1.969,56	5.317,81	105.765,37
ND 015/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	29/08/2025	05/09/2025	101.760,60	133	2.035,21	4.511,39	108.307,20
ND 019/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	30/09/2025	07/10/2025	101.760,60	101	2.035,21	3.425,94	107.221,75
ND 022/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	31/10/2025	07/11/2025	101.760,60	70	2.035,21	2.374,41	106.170,23
ND 027/2025	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	04/12/2025	05/12/2025	98.478,00	42	1.969,56	1.378,69	101.826,25
ND 001/2026	Astromarítima Navegação S.A.	42.487.983/0001-82	Astro Garoupa, Parati e Tamoio	05/01/2026	08/01/2026	101.760,60	8			
Total						1.692.045,80		33.840,92	195.375,13	1.921.261,85
Total Geral (Protestados + Não Protestados)						3.332.237,17		66.644,74	577.538,63	3.976.420,54

Despesas do Vazamento de Óleo Garoupa Branco (Notificação enviada 27/09/2024)

Razão Social	Observação	ta de Vencime	Valor líquido	Dias	Multa 2%	Juros 1% a.m	Total
Astromarítima Navegação S.A.	Utilização de facilidades (guindaste , bote de serviço, bomba submersa , barreira de contenção)	02/10/2024	110.748,45	471	2.214,97	17.387,51	130.350,93
Astromarítima Navegação S.A.	Atendimento execução PEI (empresa All Briggs , dias 21/08, 31/08 e 17/09) + tx adm 10%	02/10/2024	86.679,46	471	1.733,59	13.608,68	102.021,72
Astromarítima Navegação S.A.	Mão de obra direta(Técnicos Segurança, Meio-oficiais, ajudantes)	02/10/2024	37.106,12	471	742,12	5.825,66	43.673,90
Astromarítima Navegação S.A.	Mão de obra indireta + custos indiretos(MOI, overhead, seguro, etc...)	02/10/2024	72.719,00	471	1.454,38	11.416,88	85.590,26
Astromarítima Navegação S.A.	Impostos ISS, PIS/COFINS	02/10/2024	51.071,18	471	1.021,42	8.018,18	60.110,78
Total			358.324,21		7.166,48	56.256,90	421.747,60
Total Geral (Protestados + Não Protestados + despesa vazamento de Óleo)			3.690.561,38		73.811,23	633.795,53	4.398.168,14



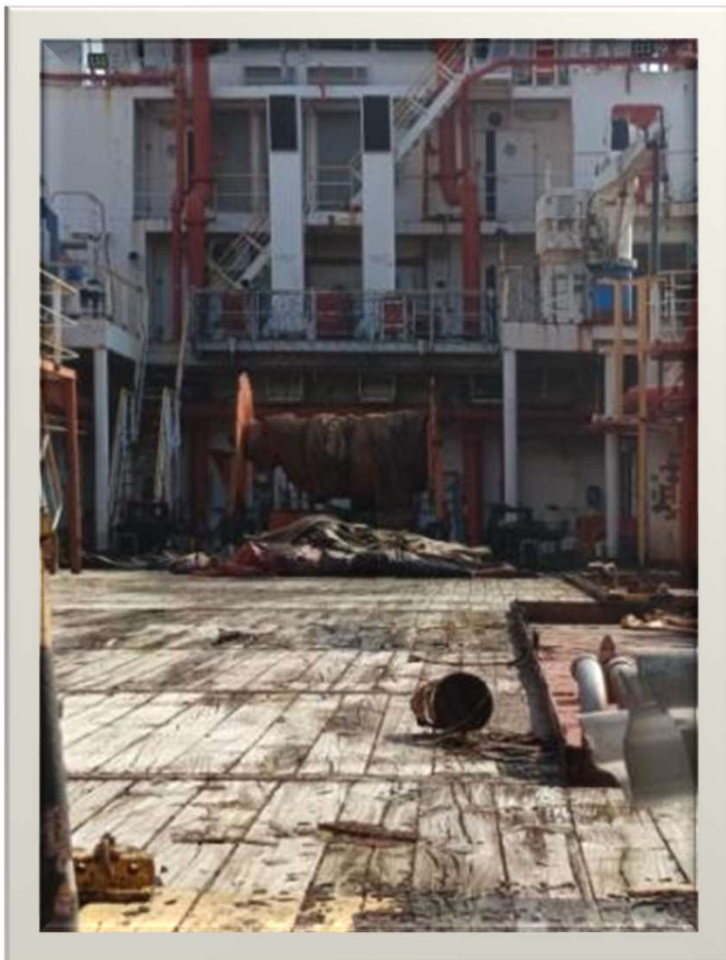
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DE SMS EMBARCAÇÕES ASTRO MARÍTIMA 22/07/2025 EISA ESTALEIRO ILHA.



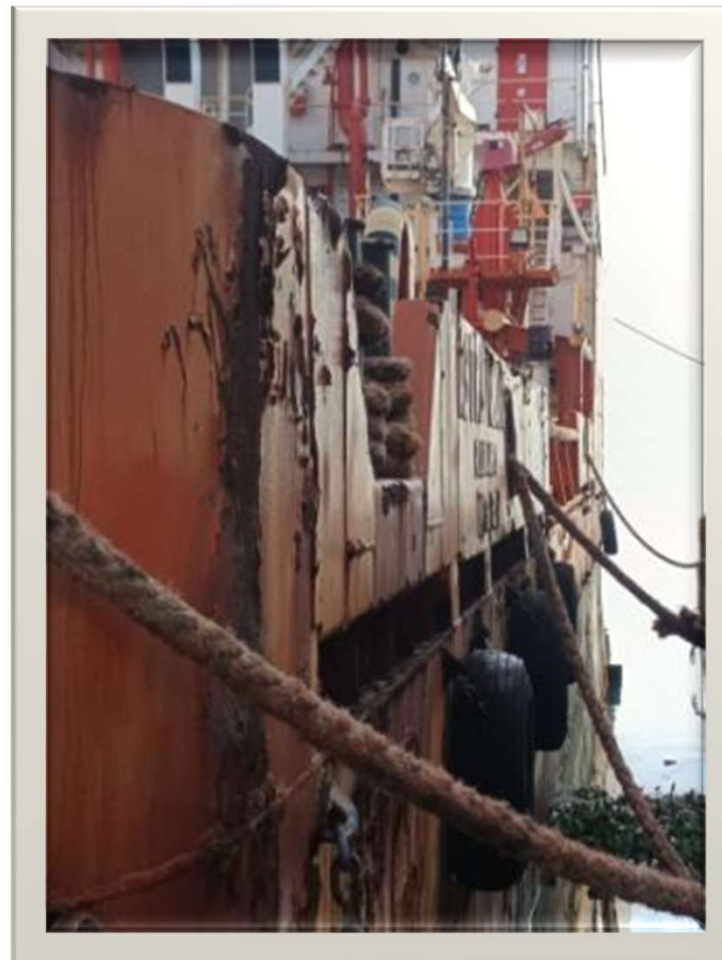
INSPEÇÃO DE SMS EMBARCAÇÃO ASTRO TAMOIO.



INSPEÇÃO SMS ASTRO TAMOIO



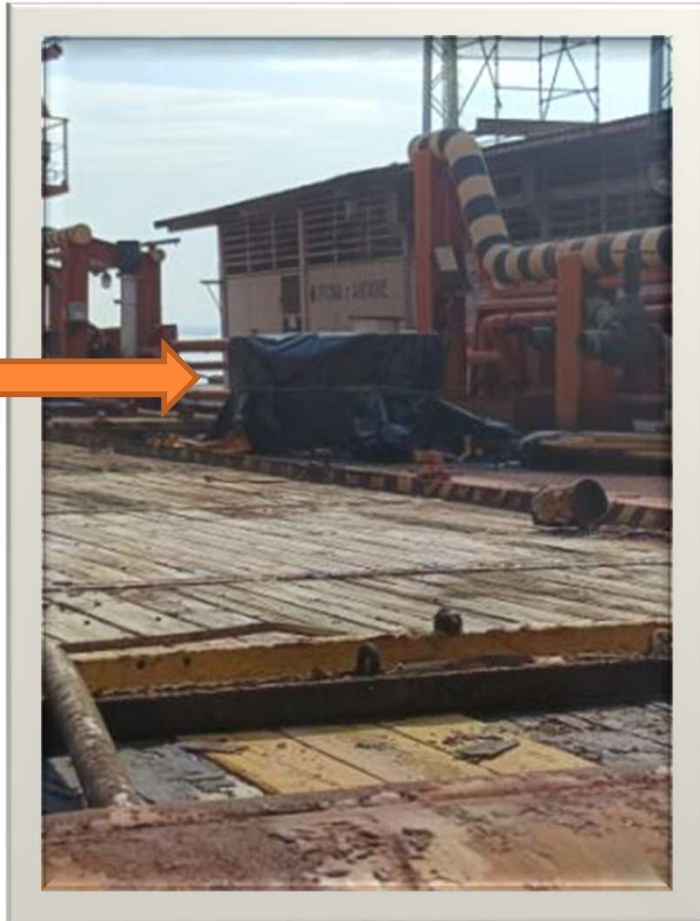
CONVÉS COM PISO DE MADEIRA DANIFICADO, LONAS E SUCATAS DISPOSTAS NO PISO DO MESMO.



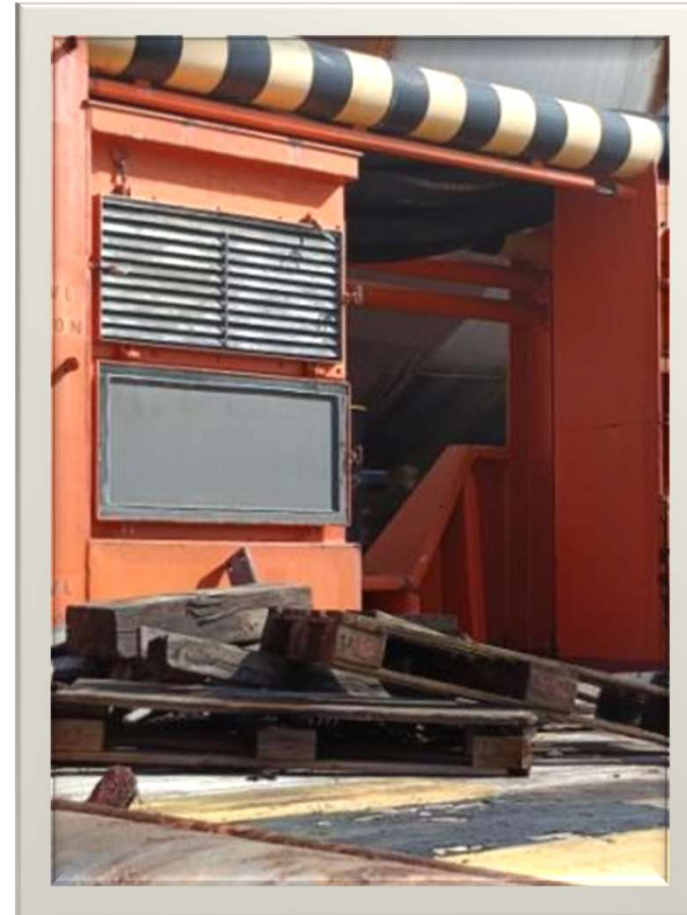
COSTADO EM PROCESSO DE CORROSÃO.



INSPEÇÃO SMS ASTRO TAMOIO



**TAMBORES COM ÁGUA OLEOSA,
LONADOS PELA EQUIPE DO EISA,
APRESENTANDO RISCO DE
VAZAMENTO.**



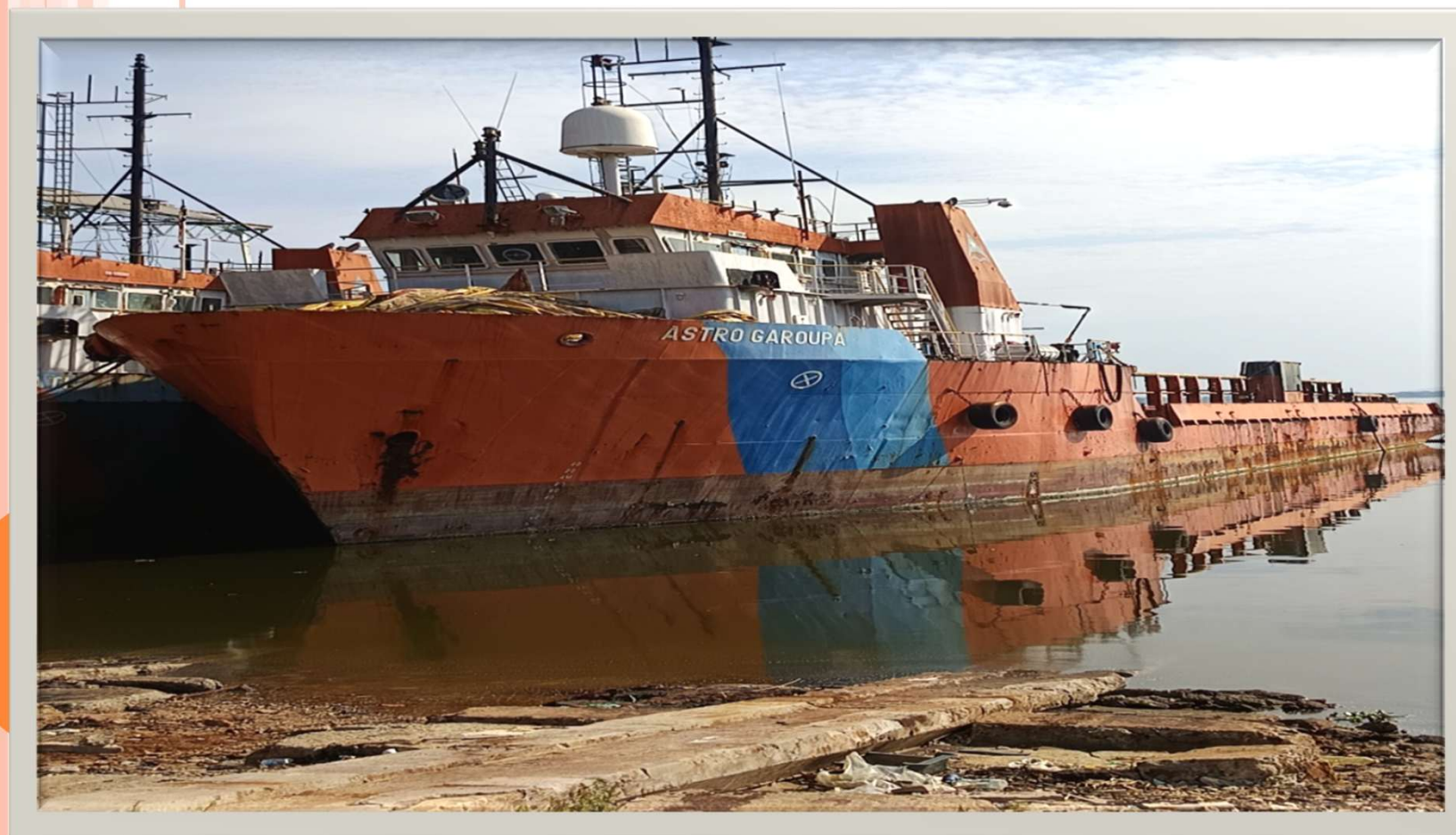
**PALETES DANIFICADOS DISPOSTOS NO
PISO DA EMBARCAÇÃO..**



INSPEÇÃO SMS ASTRO TAMOIO



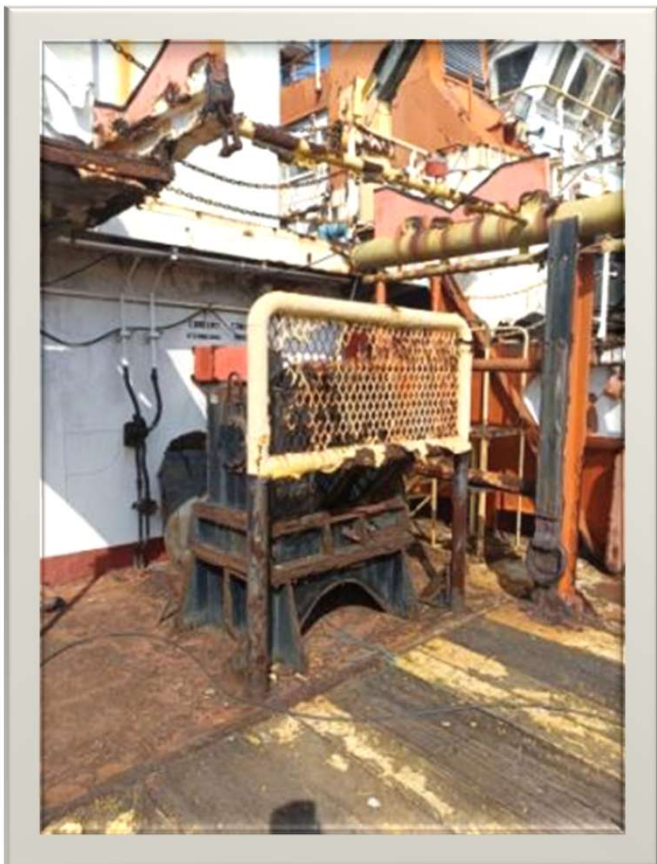
**COSTADOS BB E BE DA EMBARCAÇÃO
COM PROCESSO DE CORROSÃO E
AVARIAS.**



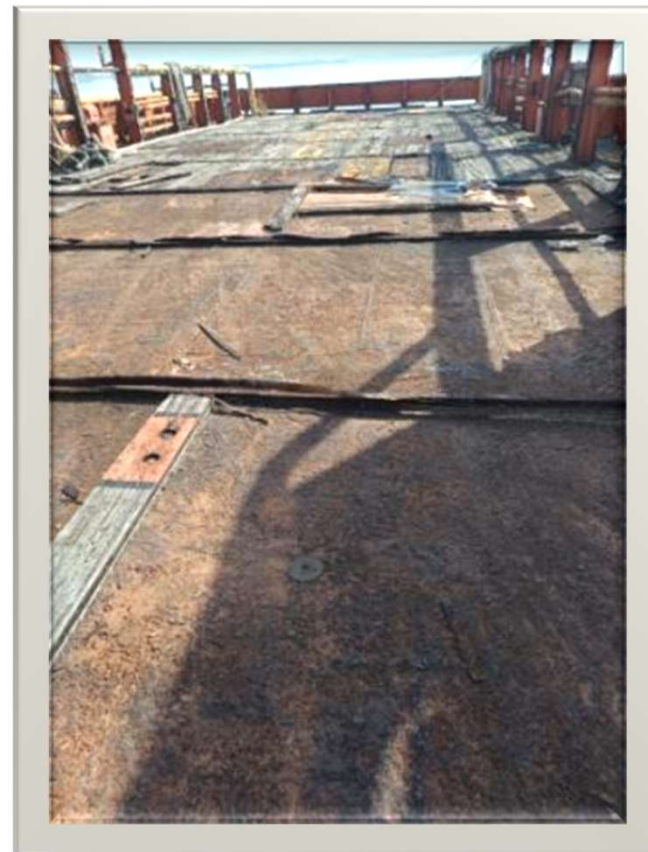
INSPEÇÃO DE SMS EMBARCAÇÃO ASTRO GAROUPA.



INSPEÇÃO SMS ASTRO GAROUPA



ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DO CONVÉS DA EMBARCAÇÃO COM PROCESSO AVANÇADO DE CORROSÃO.



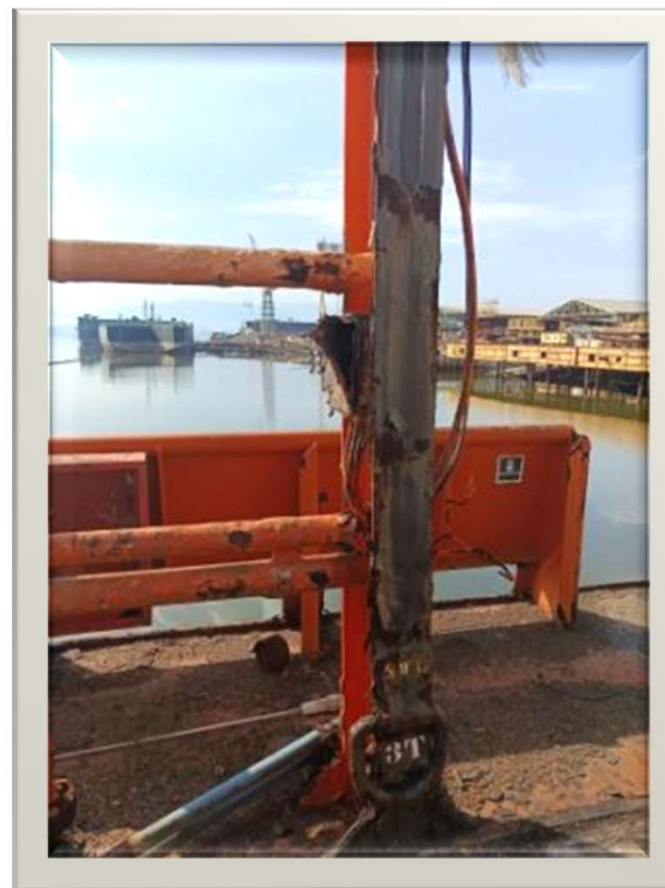
PISO DO CONVÉS EM PROCESSO AVANÇADO DE CORROSÃO E MADEIRAS DO COBRO DETERIORADAS.



INSPEÇÃO SMS ASTRO GAROUPA



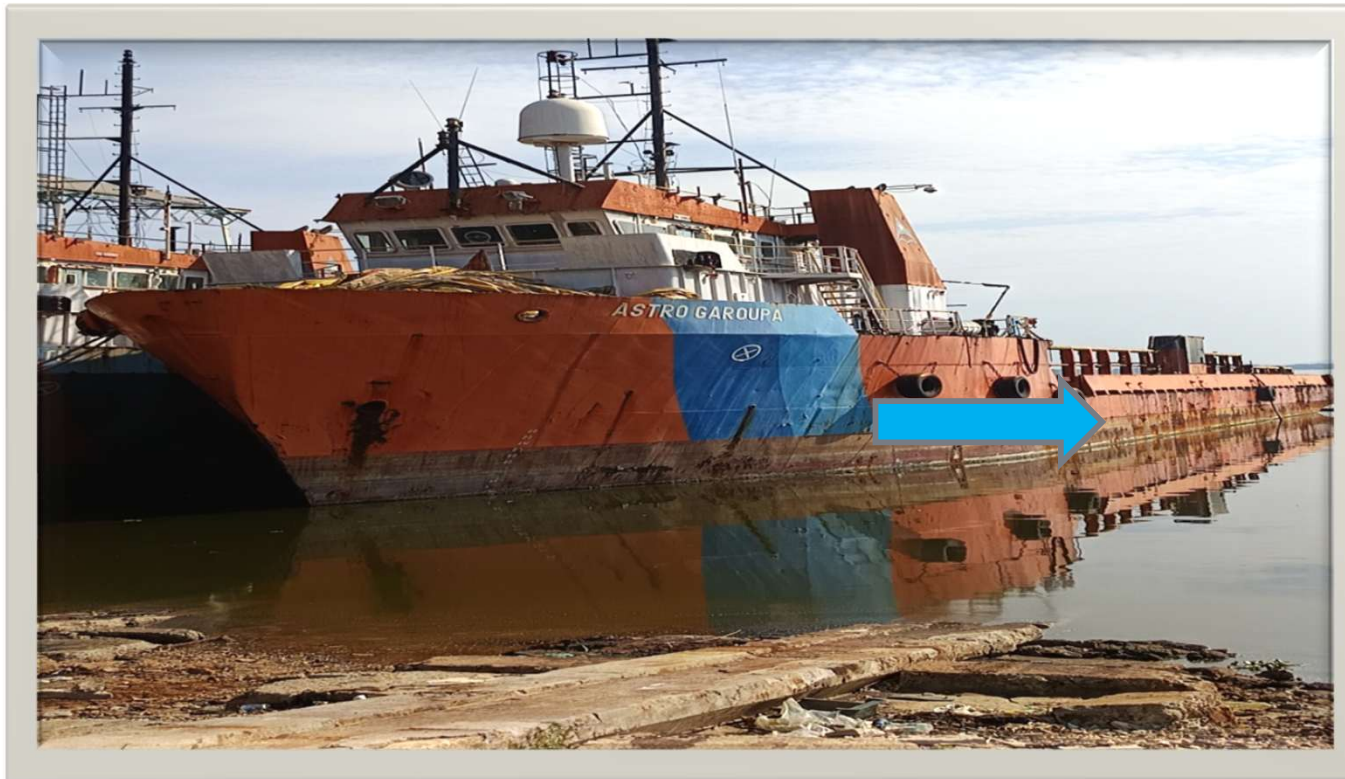
**ESTRUTURAS E TANQUES ANTI
POLUIÇÃO NO CONVÉS DA EMBARCAÇÃO
EM PROCESSO AVANÇADO DE
CORROSÃO.**



**ESTRUTURAS NO CONVÉS
DETERIORADAS DEVIDO A AÇÃO DA
CORROSÃO.**



INSPEÇÃO SMS ASTRO GAROUPA

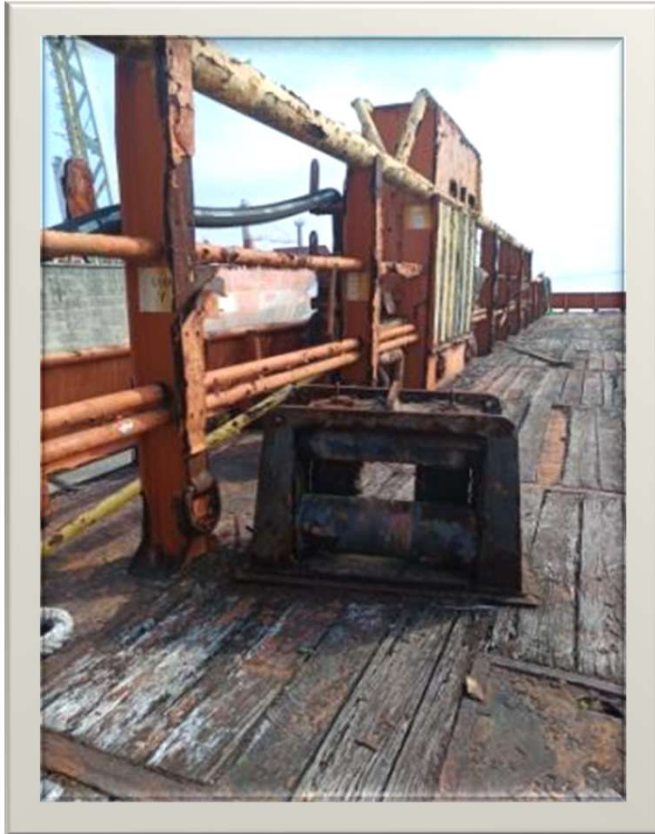


**COSTADO EM PROCESSO AVANÇADO
DE CORROSÃO E AVARIAS.**

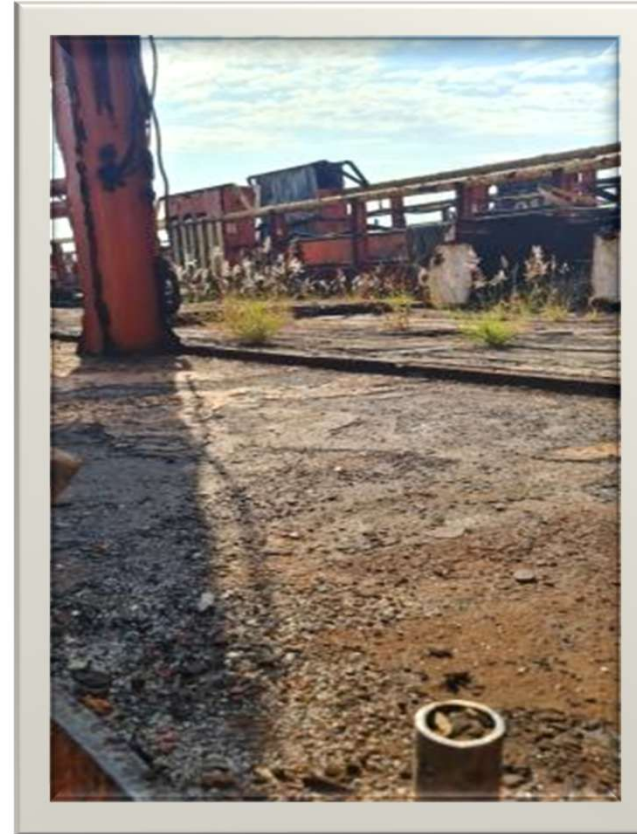


INSPEÇÃO DE SMS EMBARCAÇÃO ASTRO PARATI.

INSPEÇÃO SMS ASTRO PARATI



MADEIRAS DO CONVÉS DETERIORADAS PELA AÇÃO DE INTEMPÉRIES E ESTRUTURAS METÁLICAS EM PROCESSO DE CORROSÃO AVANÇADO.

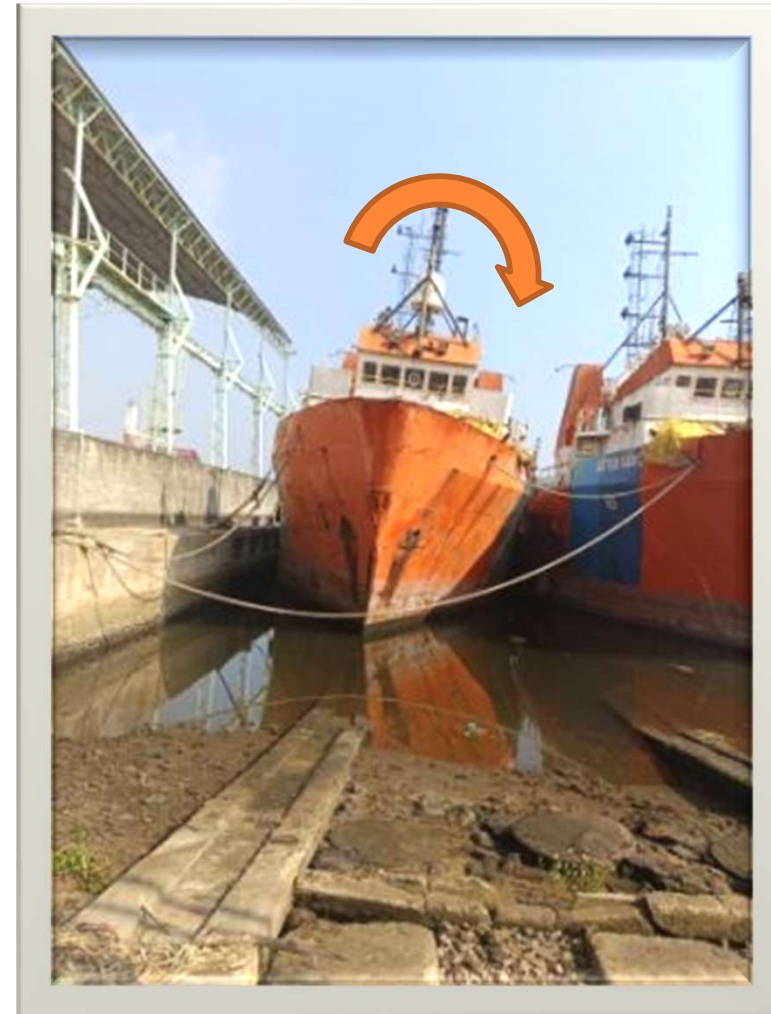


PARTE DO CONVÉS SEM MADEIRAME , EM PROCESSO DE CORROSÃO AVANÇADO, INCLUSIVE COM MATO CRESCENDO NO PISO DO MESMO.

INSPEÇÃO SMS ASTRO PARATI



**CAÇAMBAS DISPOSTAS NO CONVÉS
COM MATERIAIS DETERIORADOS . PISO
DO CONVÉS SE DESFAZENDO DEVIDO A
CORROSÃO**



**EMBARCAÇÃO COM MAIS DE 5 GRAUS
DE BANDA PARA BOMBORDO.**



CONCLUSÃO

Na inspeção realizada no dia 22/07/2025 constatou-se o seguinte:

que as embarcações Astro Parati e Astro Garoupa estão com seus equipamentos totalmente obsoletos e em estado avançado de deterioração tanto das estruturas, convés e equipamentos, circunstâncias que, além de configurarem perigo à integridade física das instalações e trabalhadores do estaleiro, poderão implicar em gravíssimos passivos ambientais se não forem removidas;

A embarcação Astro Tamoio (atualmente denominada Astro Mero), por ter fabricação mais recente (2016), encontra-se em condição relativamente melhor, porém se não forem efetuadas as manutenções necessárias poderá alcançar as mesmas condições de deterioração atuais das demais embarcações de forma rápida.

Contudo, a ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, proprietária das embarcações, que também está em Recuperação Judicial, não tem custeado as despesas de estadia, segurança, contenção de riscos ou manutenção das 03 embarcações, gerando prejuízo ao EISA e vem ocupando espaço físico que poderia estar sendo destinado para o desenvolvimento de serviços e atividades que poderão gerar receita para fazer frente aos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial do Eisa, e, portanto, devem ser removidas diante das circunstâncias narradas neste laudo e dos riscos de passivo ambiental.



INSPEÇÃO SMS ASTROMARÍTIMA

Nome:	Matrícula	Função
Telmo de Souza Martins Elaborador	14619	Técnico de Segurança do Trabalho
Adailton Silva Ferreira Junior Verificador	14714	Gerente Industrial
Milton Branquinho Monteiro Aprovador	14604	Diretor

Milton Branquinho Monteiro

CPF: 339.234.347-15

CREA-RJ/24560-D

Milton Branquinho Monteiro
23/07/2025



III. ANEXO – DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS PARA A RETIRADA DAS EMBARCAÇÕES

Abaixo segue lista de documentos a serem fornecidos e procedimentos a serem adotados pela ASTROMARITIMA ao EISA

1. PROCEDIMENTO OPERACIONAL

- a) Agendamento de **janela operacional**, com antecedência mínima de **5 (cinco) dias úteis**, considerando maré, recursos e disponibilidade operacional do EISA;
- b) Elaboração e submissão de **Plano de Manobra e Plano de Contenção Ambiental**, com uso de barreiras, mantas, kits de resposta e meios de contenção;
- c) Obtenção de **autorização formal da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (CPRJ)** e, se aplicável, da praticagem, a ser apresentada até **3 (três) dias antes da manobra**;
- d) Execução da **desatracação e rebocagem** conforme plano aprovado;

2. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- Dados completos do Responsável Técnico da manobra de retirada das embarcações e movimentação (CNPJ, endereço, contato, responsável técnico);
- Documentação societária atualizada (Contrato Social e Ata de Eleição de Administradores);
- Comprovação de propriedade e **anuência expressa do credor pignoratício (BNDES)** e da Recuperanda;
- Procuração e termo de responsabilidade do representante que receberá a embarcação, com firma reconhecida;
- Plano detalhado de remoção/rebocagem (rota, rebocadores, marítimos responsáveis);
- Apólices de seguro aplicáveis (RC, P&I e poluição).

3. COMPONENTES DE CUSTO A SEREM ADOTADOS PELA ASTROMARITIMA

- Equipe operacional de amarração e desatracação;
- Meios de contenção ambiental e destinação de resíduos;
- Rebocadores e apoio marítimo.

4. EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS – NORMAM E CPRJ A SEREM PROVIDENCIADAS PELA ASTROMARITIMA

Para atendimento à **NORMAM-204/DPC**, deverão ser providenciados, por empresa especializada:

1. Arranjo Geral da embarcação;
2. Plano de estabilidade;
3. Certificado de laid up ou último certificado de classe;
4. Certificado de arqueação (AB < 2.000, se aplicável);
5. PRPM – Plano de Resposta à Poluição por Óleo;
6. Laudo de **estanqueidade e flutuabilidade**, mediante vistoria técnica;
7. Apólice de seguro com cobertura **P&I e wreck removal**;

.

TERMO QUITACAO RECIPROCA RJ - 26JAN2026 e Anexos pdf


Código do documento 1aae8914-04e5-4914-8b54-219865c98ddb




Assinaturas

 PAULO ROBERTO DE MENEZES VILHENA
paulo.vilhena@estaleiromaua.ind.br
Aprovou


PAULO ROBERTO DE MENEZES VILHENA


 Milton Branquinho Monteiro
milton.branquinho@eisa.com.br
Assinou

 Geraldo Panitz Ripoll
gripoll@eisa.com.br
Assinou

 ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA
alexandre.silva@estaleiromaua.ind.br
Assinou

ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA

 Renato de Andrade Cabral
renato.cabral@astromaritima.com.br
Assinou

 Carolina Fernandes
contato@carolinafernandes.adv.br
Assinou

Eventos do documento

26 Jan 2026, 15:53:34

Documento 1aae8914-04e5-4914-8b54-219865c98ddb **criado** por RENATA ASSIS (a379b6c1-8880-4c03-b30b-c407fa2d5d0c). Email:renata.assis@estaleiromaua.ind.br. - DATE_ATOM: 2026-01-26T15:53:34-03:00

26 Jan 2026, 16:00:27

Assinaturas **iniciadas** por RENATA ASSIS (a379b6c1-8880-4c03-b30b-c407fa2d5d0c). Email:renata.assis@estaleiromaua.ind.br. - DATE_ATOM: 2026-01-26T16:00:27-03:00

26 Jan 2026, 16:11:18

PAULO ROBERTO DE MENEZES VILHENA **Aprovou** (7edce876-5c42-42a3-a92c-6c39ae198de0) - Email:paulo.vilhena@estaleiromaua.ind.br - IP: 201.30.6.210 (201.30.6.210 porta: 21540) - Documento de identificação informado: 071.856.557-65 - DATE_ATOM: 2026-01-26T16:11:18-03:00

26 Jan 2026, 16:19:12

ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA **Assinou** (96a88ad4-3c22-4ca9-9bb2-48653da2cce9) - Email: alexandre.silva@estaleiromaua.ind.br - IP: 201.30.6.210 (201.30.6.210 porta: 13770) - Documento de identificação informado: 081.321.797-06 - DATE_ATOM: 2026-01-26T16:19:12-03:00

26 Jan 2026, 16:36:12

MILTON BRANQUINHO MONTEIRO **Assinou** - Email: milton.branquinho@eisa.com.br - IP: 138.97.102.70 (70.102.97.138.wlnet.com.br porta: 44546) - Documento de identificação informado: 339.234.347-15 - DATE_ATOM: 2026-01-26T16:36:12-03:00

26 Jan 2026, 17:55:56

GERALDO PANITZ RIPOLL **Assinou** - Email: gripoll@eisa.com.br - IP: 179.148.235.66 (179-148-235-66.user.vivozap.com.br porta: 5272) - Documento de identificação informado: 395.787.630-34 - DATE_ATOM: 2026-01-26T17:55:56-03:00

30 Jan 2026, 14:20:22

CAROLINA FERNANDES **Assinou** - Email: contato@carolinafernandes.adv.br - IP: 191.37.119.245 (191.37.119.245 porta: 11002) - Documento de identificação informado: 104.917.367-89 - DATE_ATOM: 2026-01-30T14:20:22-03:00

30 Jan 2026, 15:37:54

RENATO DE ANDRADE CABRAL **Assinou** - Email: renato.cabral@astromaritima.com.br - IP: 149.102.234.67 (unn-149-102-234-67.datapacket.com.br porta: 20828) - [Geocalização: -22.982400993071977 -43.22051022125738](#) - Documento de identificação informado: 043.049.757-14 - DATE_ATOM: 2026-01-30T15:37:54-03:00

Hash do documento original

(SHA256):127985804a30efa884668a25b11ab763e5e693600366ec9c24519cdb3b815586
(SHA512):431917577da7cc79571122ce7abb246478b3444b9037685ca39cc21f6532ce7e0c1abb59443eaf7b2b2e3ba058059fcd65af79d7d87a50e513da637bd4337830

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES JUÍZES DE DIREITO DA 1ª E DA 3ª
VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

PEDIDO URGENTE!!

Processo nº: 0494824-53.2015.8.19.0001 (1ª Vara Empresarial)

Processo nº: 0425144-44.2016.8.19.0001 (3ª Vara Empresarial)

**EISA – ESTALEIRO ILHA S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL e ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,
já devidamente qualificadas, vêm, em conjunto e por seus respectivos advogados, com
o devido respeito, à presença de Vossas Excelências, expor e ao final requerer
a **HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE QUITAÇÃO RECÍPROCA**, pelos
fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DO CONTEXTO FÁTICO E DA NECESSIDADE DA TRANSAÇÃO

As Peticionantes, ambas em processo de recuperação
judicial, buscam por meio desta petição a chancela do Poder Judiciário para uma
solução transacional que, conforme se demonstrará, **é vital para a mitigação de um
grave risco ambiental e operacional, alinhando-se diretamente ao princípio da
preservação da empresa que norteia ambos os feitos.**

A relação jurídica subjacente decorre da permanência de
três embarcações de propriedade da ASTROMARÍTIMA (ASTRO MERO, ASTRO
GAROUPA e ASTRO PARATI) atracadas nas instalações do EISA. Tal situação, que se
prolonga no tempo, gerou um crédito de natureza extraconcursal em favor do EISA,
relativo a taxas de estadia e outros custos não adimplidos, que hoje monta a **R\$
4.398.168,14**. Em contrapartida, a ASTROMARÍTIMA é titular de um crédito concursal
quirografário na recuperação judicial do EISA, no valor de **R\$ 3.674.902,43**, já com o
deságio previsto no plano, conforme demonstra a documentação anexa.

Ocorre, Excelências, que a situação fática transcendeu a
mera discussão creditícia. As embarcações, em especial a ASTRO GAROUPA e a

ASTRO PARATI, encontram-se em **AVANÇADO E ALARMANTE ESTADO DE DETERIORAÇÃO**, o que pode ser verificado no laudo de anexo. Conforme já noticiado nos autos da RJ da ASTROMARÍTIMA (fls. 22.189/22.190 - anexo) e corroborado em diligência pelo próprio Administrador Judicial (fls. 22.243/22.251- anexo), que constatou o "estado de sucata" e o "alto risco ambiental", as embarcações representam um perigo iminente e concreto.

A corrosão severa, a ausência de manutenção e o abandono dos ativos criam um cenário propício a um desastre ambiental de consequências imprevisíveis, como o naufrágio nas dependências do estaleiro, com potencial derramamento de óleo e outros resíduos. Tal evento não apenas acarretaria a imposição de multas ambientais de valores vultosos, mas poderia significar a própria derrocada do plano de soerguimento do EISA, com prejuízos a toda a coletividade de credores.

Diante deste quadro crítico, as Peticionantes, construíram o **“Termo de Acordo de Quitação Recíproca” (Anexo)**, que ora se apresenta como a única solução viável e racional para equacionar, em um só ato, a remoção das embarcações, a extinção do risco ambiental e a resolução dos créditos recíprocos.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA A HOMOLOGAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A transação ora submetida à homologação, embora envolva a quitação de um crédito concursal na RJ do EISA por meio de compensação, não representa uma violação ao princípio da *par conditio creditorum*. **Ao contrário, constitui uma medida de gestão estratégica que, ao ponderar todos os elementos da equação, gera um benefício líquido e direto para a coletividade de credores, em plena consonância com o art. 47 da Lei 11.101/2005.**

A excepcionalidade da medida se justifica, primeiramente, pela **PREMENTE NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO DO RISCO AMBIENTAL E OPERACIONAL**. A permanência das embarcações no cais do EISA é uma verdadeira "bomba-relógio", cujo custo potencial de um sinistro superaria em muito o valor do crédito concursal ora transacionado. **A homologação do acordo, portanto, funciona como um ato de prevenção de um dano maior, protegendo o patrimônio da recuperanda de um passivo futuro e de valor incalculável.**

Em segundo lugar, a operação é economicamente vantajosa para a massa de credores do EISA. A transação utiliza um ativo de recuperação improvável – o crédito extraconcursal devido contra uma empresa também em recuperação judicial – para extinguir um passivo real e exigível. Na prática, o EISA está preservando seu caixa, que seria destinado ao pagamento do crédito da ASTROMARÍTIMA, e direcionando-o para o cumprimento do plano em favor dos demais credores. **Há, portanto, um claro alívio na estrutura de pagamentos e uma otimização dos recursos disponíveis, o que demonstra a absoluta ausência de prejuízo e, mais do que isso, o benefício concreto para a coletividade.**

Desta forma, a transação não deve ser vista como um mero pagamento, mas como um ato complexo que, ao resolver um grave problema operacional e ambiental, gera valor para a recuperação judicial e fortalece a capacidade de cumprimento do plano de pagamentos.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, as Peticionantes requerem a Vossas Excelências:

a) A intimação dos ilustres Administradores Judiciais e dos representantes do Ministério Público, em ambos os processos, para que se manifestem sobre os termos do acordo, no prazo legal;

b) Seja decretado o segredo de justiça sobre o presente peticionamento e sobre o acordo anexo, conforme requerido na Cláusula 6.1 do instrumento;

c) Ao final, seja o “Termo de Acordo de Quitação Recíproca” (Anexo I) integralmente homologado por sentença, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, constituindo-se título executivo judicial;

d) Com a homologação, seja declarada a extinção dos créditos recíprocos entre as Partes, nos termos e condições pactuados no acordo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2026.

EISA – ESTALEIRO ILHA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Roberto Carlos Keppler

OAB/SP 68.931

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Bernardo Anastasia

OAB/RJ 108.628

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/04/2026

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



VALENÇA LINS advogados

EXMO SR. DR. JUIZ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

LAEDSON SEVERINO DA SILVA, Já qualificado nos autos do processo nº **0000155-03-2024.5.06.0282** na VARA ÚNICA DO TRABALHO DE BARREIROS-PE, por seus advogados legalmente constituídos, conforme Procuração acostada vem perante V.Exa, requerer o que segue:

HABILITAÇÃO DO CREDITO no Processo n.º 0172177.59.2023.8.19.0001, ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL em tramitação no Cartório da 3ª Vara Empresarial da comarca da capital do estado do Rio de Janeiro-RJ

Requer de V.Exa, a imediata habilitação do Credito TRABALHISTA do requerente, conforme **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CREDITO ora acostada.**

Conforme planilha, o credito do autor é R\$ 30.153,06 e da Advogada é de R\$ 3.567,85.

Requer a HABILITAÇÃO IMEDIATA, uma vez que se trata de VERBAS ALIMENTICIAS.

Pede deferimento para que surtam seus efeitos legais.

ALDENE VALENÇA LINS.

OAB/PE 22.613

VALENÇA LINS advogados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LAEDSON SEVERINO DA SILVA**, Brasileiro, solteiro, CPF nº 041.713.784-27, com endereço na Rua Inaldo Caju, nº 150, Centro, Tamandaré-PE CEP 55780-000 Nomeia e constitui seus bastantes procuradores.

OUTORGADOS: Aldene Valença Lins, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 22.613D, Dr. Robson Lins Cavalcanti, OAB/PE 44545 e Dr. Victor Valença Lins, brasileiro, OAB-PE 30543, Dr. Diogo Freitas Silva, brasileiro, casado, OAB/PE 50.247, todos com endereço profissional na Av. José Bezerra Sobrinho, nº 1626, centro, Tamandaré-PE, CEP 55578-000.

PODERES: O outorgante nomeia e constitui, como seus bastantes procuradores, os advogados acima citados, a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, sindicatos e demais órgãos públicos ou privados, estando os mandatários, também, autorizados a propor, contra quem de direito, as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo uma e outras até o final com sentença, usando dos recursos legais e acompanhando-os. Não obstante os termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, os mandatários também estão autorizados a desistir, transigir, substabelecer, podendo ainda firmar acordos, receber, dar quitação e levantar Alvarás Judiciais. Enfim, praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho do presente mandato.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Face ao patrocínio advocatício, o outorgante, ora contratante, pagará aos advogados outorgados, a título de honorários advocatícios, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do que lhe couber, seja por Decisão ou por Acordo, ficando expressamente autorizada a retenção do referido montante, no caso de liberação de valores em favor do outorgante/contratante.

Tamandaré-PE, 16 de Abril de 2024.

Laedson S. da Silva

LAEDSON SEVERINO DA SILVA.
CPF nº 041.713.784-27.

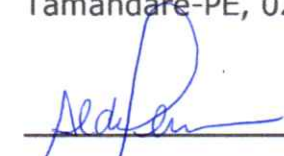
TJRJ CAP EMP03 202600762723 04/03/26 15:40:11 134972 PROGER-VIRTUAL

VALENÇA LINS advogados

SUBSTABELECIMENTO

A **Dr^a ALDENE VALENÇA LINS**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 22.613/PE, com escritório profissional situado à Av. José Bezerra Sobrinho, 2616, centro, Tamandaré-PE, **SUBSTABELECIMENTO com RESERVA DE PODERES** na pessoa da Dra. Advogada **JESSIKA DE MELO LIMA SCHUMACKER RODRIGUES**, brasileira, inscrita nas OAB/PE 38.311e OAB/RJ 257915, , com os poderes conferidos nos Processos **nº0000155.03.2024.5.05. 0282.**

Tamandaré-PE, 02 de Março de 2026.



Aldene Valença Lins

OAB/PE 22.613.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000155-03.2024.5.06.0282

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2024

Valor da causa: R\$ 66.913,18

Partes:

RECLAMANTE: LAEDSON SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: Aldene Valença Lins

RECLAMADO: ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

ADVOGADO: STEFANE MESQUITA MARQUES

ADVOGADO: ANA BEATRIZ MACEDO MONTAURY PIMENTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE BARREIROS
ATOrd 0000155-03.2024.5.06.0282
RECLAMANTE: LAEDSON SEVERINO DA SILVA
RECLAMADO: ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

(Recuperação Judicial/Falência)

CERTIFICO E DOU FÉ, por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Titular, em observância ao Art. 124 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que tramita por esta Vara Única do Trabalho de Barreiros-PE o processo em epígrafe, entre as partes acima discriminadas, na qual remanescem para execução os seguintes créditos, resumidamente:

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	35.678,65
Bruto Devido ao Reclamante	35.678,65
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.278,89)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(4.246,70)
Total de Descontos	(5.525,59)
Líquido Devido ao Reclamante	30.153,06

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.153,06
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	5.889,95
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALDENE VALENÇA LINS	3.567,86
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALDENE VALENÇA LINS	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	4.246,70
Subtotal	43.857,57
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	877,15
Total Devido pelo Reclamado	44.734,72

São titulares dos referidos créditos as seguintes pessoas:

1. Na condição de Autor/Reclamante/Exequente, como titular do crédito principal, de natureza trabalhista, o(a) Sr.(a) LAEDSON SEVERINO DA SILVA, CPF: 041.713.784-27, com endereço à;
2. Como titular do crédito referente aos honorários advocatícios/sucumbenciais, o(a) Sr.(a) Aldene Valença Lins, OAB: 22613;

3. Como titular do crédito referente às custas processuais, a União Federal - Fazenda Nacional;
4. Como titular da contribuição previdenciária, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

CERTIFICO, também, que consta dos autos do processo em epígrafe contrato de honorários advocatícios firmado entre as pessoas mencionadas nos itens 1 e 2, fixando em **30% (trinta por cento)** o percentual de honorários advocatícios incidentes sobre o crédito do autor/reclamante/exequente, o que deve ser observado por ocasião dos pagamentos que tomem por referência esta certidão.

CERTIFICO, ainda, que a ação em epígrafe, que originou a expedição da presente certidão, se encontra em execução definitiva, tendo as seguintes datas para referência:

AJUIZADO EM: 27/06/2024 13:05:31

SENTENÇA PROFERIDA EM: 25/09/2024

TRÂNSITO EM JULGADO EM: 21/10/2025

CÁLCULOS HOMOLOGADOS EM: 21/10/2025

CERTIFICO que é devedor(a) das quantias supra relacionadas:
ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 25.129.176/0001-79,

ASTRO NAVEGACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
FRANCISCO EUGENIO, 00268, Sala 901 a 904 e 949 a 952, SAO CRISTOVAO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20941-120.

CERTIFICO, ainda, que o(a) devedor(a) se encontra em recuperação judicial/com falência decretada, consoante o Processo n.º 0172177-59.2023.8.19.0001, em tramitação na Cartório da 3ª Vara Empresarial da comarca da capital do estado do Rio de Janeiro.

Era o que tinha a certificar.

A presente certidão segue assinada eletronicamente pelo(a) Diretor(a) de Secretaria desta Vara Única do Trabalho de Barreiros-PE, abaixo identificado(a).

Dispensada a apresentação pelo beneficiário de via impressa desta certidão com assinatura física do(a) Diretor(a) de Secretaria, **podendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>"**, bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.
/AMR

LAEDSON SEVERINO DA SILVA
INALDO CAJU, 150, CENTRO, TAMANDARE/PE - CEP: 55578-000

Alberto Moura Reis

p/Diretora de Secretaria

BARREIROS/PE, 18 de novembro de 2025.

ALBERTO MOURA REIS
Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por ALBERTO MOURA REIS, em 18/11/2025, às 15:05:31 - 10b6e7c
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/25111814580463100000093964698?instancia=1>
Número do processo: 0000155-03.2024.5.06.0282
Número do documento: 25111814580463100000093964698